

**Tribunal Superior do Trabalho****Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária****Secretaria do Tribunal Pleno****Despachos****PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-711.039/2000.3 - TRT - 14ª
REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS
LEITE
RECORRIDOS : ACILEIDE ALVES DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela União contra o acórdão, proferido em sede de agravo regimental, que convalidou decisão monocrática concessiva de liminar requerida em mandado de segurança, impetrado junto ao TRT da 14ª Região, no qual insiste no seu processamento pelas razões ali amplamente deduzidas.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Conclui-se, dessa forma, ser incabível o recurso ordinário, do qual a União poderá se valer quando do julgamento final do mandado de segurança, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância da circunstância de a segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos****Despachos****PROCESSO TST-ED-AA-688.666/2000.6**

EMBARGANTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS
DE CRÉDITO - CONTEC e SINDICA-
TO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTA-
DO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA e
JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA,
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO PARÁ E AMAPÁ, FEDERAÇÃO
DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE
E NORDESTE, SINDICATO DOS EM-
PREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO
AMAZONAS E MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA, JO-
SÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR, FRANCIS-
CO JOSÉ GOMES DA SILVA, ANTÔNIO
PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR



Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Rieder de Brito, Relator, referente à petição protocolizada sob o nº 23239/2001.4, subscrita pelo Dr. José Eymard Loguércio, pela qual o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO requer a juntada de instrumento de mandato.

"I - Indefiro o pedido porque o advogado Antônio de Jesus Leitão Nunes não possui poderes nos autos.

II - Publique-se.
14/03/2001"

RIDER DE BRITO
Ministro Relator"

PROCESSO : TST- AG-ES-689262/2000.6
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, Presidente, referente à petição protocolizada sob o nº 25984/2001.8, subscrita pelo Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa: "Vista ao Estado do Paraná, para se manifestar, na forma e no prazo legal. Notifique-se. Publique-se Em 15/03/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-720.437/2000.9

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
SUSCITADOS : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIOS E OUTROS

DESPACHO

Renovo o prazo de 30 dias para as partes juntarem aos autos as atas das respectivas assembleias que aprovaram a CCT, bem como, o depósito da referida Convenção no Ministério do Trabalho, na forma do art. 614 da CLT.

Publique-se.
Após, conclusos.

Brasília, de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ES-736.404/2001.7 TST

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
Advogada : Dr.ª Sílvia Denise Cutolo
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 98/00-1.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL
"Arbitro o reajuste em 5,00% face ao índice do INPC/IBGE para 01.05.99 a 30.04.2000, a incidir sobre os salários vigentes de 30.05.2000". (fls. 470/471)

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC do IBGE no período de 1º.5.99 a 30.4.2000.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - ADMITIDOS APÓS 01/05/99

"Concedo nos termos do Dissídio anterior, conforme cláusula 2ª, que aplicava os termos do Precedente Normativo 02, desta Corte a saber:

"Igual aumento aos Empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite de empregados mais antigos na função". (fls. 471/472)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 4/96, inciso XXIX, adapt e. Tribunal: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com a preservação da hierarquia funcional".

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

"Concedo nos termos da Cláusula 3ª do Dissídio anterior, que aplicava o Precedente Normativo desta Corte, a saber: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'". (fls. 472/473)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na Cláusula 1ª.

CLÁUSULA 5ª - REFEIÇÃO

"Defiro nos termos da cláusula 5ª do Dissídio anterior, que passo a transcrever:

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis em:

Almoço Completo, no local de trabalho.

Tratando-se de empregado alojado terá direito também a jantar completo, com subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta cláusula;

Ticket Refeição, no valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Para o empregado alojado receberá 1 (um) Ticket Refeição para almoço e outro para jantar tantos quantos forem os dias do Mês; Ou em Outra Hipótese:

Cesta Básica, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo: Composição Cesta Básica de 25 quilos: Quantidade/Unidade/Discriminação do produto

10quilosarroz
04quilosfeijão
03latasóleo de soja
02pacotesmacarrão com ovos (500gr)
02quilosaçúcar refinado
01pacotecafé torrado e moído (500gr)
01quilosal refinado
01pacotefarinha mandioca crua (500gr)
01quilofarinha de trigo
01pacotefubá mimoso (500gr)
02latasextrato de tomate (140gr)
02latassardinha em conserva (135gr)
01latasalsicha - tipo viena (180gr)
01pacotetempero completo (200gr)
01pacotebiscoito doce (200gr)
01latagoiabada (700gr)

Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

Ticket Supermercado/Vale Supermercado, equivalente à Cesta Básica acima". (fls. 474 a 476) sic

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"Defiro nos termos da cláusula 7ª do dissídio anterior, que passo a transcrever: As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente, devidamente corrigido". (fls. 477/478)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

"Concedo nos termos da cláusula 8ª do dissídio anterior, que passo a transcrever: Estabelecem as partes os seguintes adicionais de horas extras: a) 70% (setenta por cento), para as horas extras trabalhadas de Segunda-feira a Sábado; b) 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos, feriados, desde que não tenha sido concedida folga compensatória; c) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pelas empresas; d) Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

Parágrafo único - o valor das horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º, repousos semanais remunerados, aviso prévio e depósito do FGTS". (fl. 478) sic

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se dispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

"Concedo nos termos do dissídio anterior, conforme cláusula 10ª que passo a transcrever: 'As empresas farão um seguro de vida e acidentes em grupo, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiário os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas: A - R\$ 5.000,00 de indenização por morte por qualquer causa. B - R\$ 5.000,00 de indenização por invalidez total ou parcial por acidente. C - R\$ 2.500,00, de indenização por morte do cônjuge do segurado, qualquer que seja a causa. D - R\$ 1.250,00 de indenização por Morte do (a) filho (a) segurado, qualquer que seja a causa.

§ 1º - os valores acima serão corrigidos conforme política salarial que vier a ser determinada pelo Governo.

§ 2º - a partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do 'caput' desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

§ 3º - aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento da obrigação.

§ 4º - as empresas satisfarão o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula, ou por meios de apólice própria ou pela adesão à apólice de seguro de vida em grupo, estipulada pelo SINDUSCON, emitida especialmente para atender as necessidades das empresas no que diz respeito a este benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Norma.

§ 5º - no caso do empregado/empresa não enquadrar-se nas hipóteses acima, o empregado fará jus a : A - Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na Segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual. B - Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte e/ou invalidez causadas por acidente do trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

§ 6º - as empresas deverão proporcionar aos empregados a oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitada no máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

§ 7º - as empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou semelhantes à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, a empresa cobrirá a diferença". (fls. 480/482)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-84/TST: "Institui-se a obrigação de seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções".

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO COM CHEQUE

"Defiro nos termos da cláusula 11ª do Dissídio anterior, que concedia nos termos do precedente normativo nº 25 desta Corte, que passo a transcrever: 'As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição'. (fls. 482/483)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

CLÁUSULA 12 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

"Defiro nos termos da cláusula 12ª do dissídio anterior, que passo a transcrever: 'O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário: A) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que declara em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica; B) Até 3 (três) dias, em virtude de casamento; C) Por 1 (hum) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; D) Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; E) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral; F) No período de tempo em que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar; G) Por 1 (hum) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado; H) Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado". (fls. 483/484) sic

Os casos de ausência obrigatoriamente justificada acham-se previstos em lei.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 14 - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

"Defiro, eis que em consonância com a cláusula 14ª do dissídio anterior que passo a transcrever: 'Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência'. (fls. 484/485)

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua regulamentação deve ser feita pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

"Defiro nos termos do Precedente nº 70 do TST: 'Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação'. (fl. 485)

A cláusula reproduz o PN-70/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

"Defiro nos termos da cláusula 16ª do Dissídio anterior, que concedia nos termos do Precedente Normativo 35 desta Corte, a saber: 'Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultado das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 03 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão, eleitos pelos empregados, será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições'. (fls. 485/486) sic



A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultar-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência traçada pelo Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - CRECHE

"As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar, celebrar convênio previsto no parágrafo 2º do Art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do PISO SALARIAL NÃO QUALIFICADO conforme Cláusula 3ª, por mês e por filho com idade até 6 (seis) meses. Na falta do comprovante supra mencionado, será pago à empregada um valor fixo de 10% (dez por cento) do PISO SALARIAL NÃO QUALIFICADO conforme Cláusula 3ª, por mês e por filho com idade até 6 (seis) meses.

- O auxílio Creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

- Estão excluídos desta cláusula as empresas que oferecerem condições mais favoráveis". (fl. 487) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 19 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

"Nos casos de rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação obedecerá os seguintes critérios:

Será comunicado pela empresa ao empregado, por escrito contra recibo firmado pelo mesmo, esclarecendo se o aviso prévio legal será trabalhado ou indenizado, informando inclusive o dia, horário e local para homologação e recebimento das verbas rescisórias;

O empregado alojado na empresa ou em obra desta, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da Cláusula 5ª "REFEIÇÃO", até o recebimento total das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou recusa do órgão homologante;

O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá se avisado do fato por escrito, esclarecendo-lhe os motivos da dispensa". (fls. 487/488) sic

Indefiro o pedido relativamente à letra "a", ante a razoabilidade do direito garantido ao empregado e a ausência de onerosidade ao empregador.

Defiro o efeito suspensivo quanto à letra "b", por se tratar de matéria que deve ser regulada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A letra "c" encontra fundamento no PN-47/TST. Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

"Defiro nos termos da Cláusula 20ª do Dissídio anterior, que concedia nos termos do Precedente Normativo nº 04, a saber: 'Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído'. (fl. 488)

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pela Súmula nº 159 deste Tribunal: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Defiro nos termos da Cláusula nº 21 do Dissídio anterior, e nos termos do Precedente Normativo nº 16 desta Corte a saber: Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do sindicato suscitante". (fls. 488/489)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 23 - DEFICIENTES FÍSICOS

"Defiro uma vez que se coaduna com a Cláusula 23ª do dissídio anterior, que passo a transcrever:

"As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitam". (fl. 489)

Indefiro o pedido, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 24 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Defiro nos termos da Cláusula 24ª do dissídio anterior, que passo a transcrever:

"As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei 8213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa.

§ Primeiro - O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

§ Segundo - O empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição". (fls. 489/490)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante doze meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 25 - ABONO POR APOSENTADORIA

"Defiro nos termos da Cláusula 25ª do Dissídio anterior, que passo a transcrever:

"A - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existente, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário. B - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo". (fls. 491)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - SERVIÇOS EXTERNOS

"Defiro nos termos da cláusula 27ª do Dissídio anterior, que passo a transcrever: 'Nos casos de prestação de serviços externos a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após a realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa'. (fls. 491/492)

A cláusula contém matéria restrita ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

"Defiro nos termos da Cláusula 28ª do Dissídio anterior, que passo a transcrever: 'Fica permitido as empresas abrangidas por esta Norma Coletiva, o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e sindicato dos trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado'. (fl. 492)

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - PAGAMENTO DE FERIADO

"Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia, como se não houvesse feriado". (fl. 492)

A cláusula trata de matéria que deve ser regulada por acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - DESCANSO REMUNERADO

"As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR". (fl. 493)

Matéria, como na cláusula anterior, alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 31 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"Defiro nos termos da Cláusula 31 do Dissídio anterior, que passo a transcrever: 'O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, edo qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS'. (fl. 493)

A cláusula reproduz o PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"a) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a devida comprovação do alistamento até a incorporação e ainda, nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá descontos de DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada". (fl. 493)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-80: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA 33 - FÉRIAS

"Defiro nos termos do Precedente nº 22 desta Corte, a saber: 'O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados'. (fl. 494)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-100: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 34 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

"Quando o feriado coincidir com o Sábado compensado durante a semana, e empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente aquela compensação ou remunerar-las a título de horas extraordinárias.

Parágrafo único - A empresa e seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecimento no "caput" desta cláusula, em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário". (fls. 494/495)

Matéria para acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

"Defiro nos termos da Cláusula 35ª do dissídio anterior, nos termos do Precedente Normativo nº 33 desta Corte a saber: 'As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias'. (fl. 495)

A matéria é típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - QUADRO DE AVISO

"Defiro eis que em consonância com a Cláusula 37ª do Dissídio anterior, que passo a transcrever: 'As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso dos Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja'. (fl. 496)

A cláusula encontra fundamento no PN-104/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

"As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações dessas vagas". (fl. 496)

A cláusula institui mera faculdade ao empregador frente ao sindicato dos trabalhadores, e não condição de trabalho, sendo imprópria a sua fixação em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 40 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

"Concedo nos termos da Cláusula 40ª do Dissídios anterior, Precedente nº 25 desta Corte e Precedente 74 do C. TST, conforme transcrito a seguir:

'As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizados por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade, ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento'.

Em relação a contribuição assistencial, aplico o Precedente nº 25 desta Corte: 'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.'

E o Precedente 74 do C. TST: 'Subordina-se o desconto assistencial sindical a não- oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado'. (fls. 497/498)

Relativamente à primeira parte da cláusula, que trata da mensalidade associativa, defiro o pedido. A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), sendo imprópria a regulamentação de tal matéria via sentença normativa.

Quanto à contribuição assistencial, defiro, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, para adaptar a segunda parte da cláusula ao PN-119/TST: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 41 - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

"As partes comprometem-se a criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos". (fl. 498) sic

Cláusula salutar, em relação à qual não se justifica o efeito suspensivo.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 44 - MULTA

"Defiro nos termos da Cláusula 44ª do Dissídio anterior, e nos termos do Precedente Normativo 23, desta Corte, a saber: 'Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada'. (fl. 499)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 46 - VIGÊNCIA

"Defiro, fixando a vigência do presente Dissídio Coletivo em 1º de maio de 2.000 até 30 de abril de 2.001, mantendo a data-base em 1º de maio". (fls. 499/500)

A matéria será examinada no julgamento do recurso ordinário. Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 98/00-1, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 12, 14, 16, 25, 27, 28, 29, 30, 34, 35 e 38 e de forma parcial quanto às Cláusulas 2ª, 10, 11, 18, 19, 20, 21, 24, 32, 33, 40 e 44.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-ES-737.153/2001.6 TST

Requerentes : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO
 Advogada : Dr.ª Sílvia Denise Cutolo
 Requerido : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 96/2000-5.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 6% (seis por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2000". (fl. 489)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de dissídio coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 6% (seis por cento) é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 3), substanciada no Precedente Normativo nº 2 desta Seção Especializada, a saber:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 490)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 4/96, item XXIX, deste e. Tribunal: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com a preservação da hierarquia funcional".

CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 4), substanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Seção Especializada, a saber:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial". (fl. 490)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à IN-4/93, item XXI, deste e. TST, sendo compensáveis as majorações salariais, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 5), substanciada no Precedente Normativo nº 1 desta Seção Especializada, a saber:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fls. 490/491)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada limitou-se, porém, a determinar a correção do piso fixado no instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 10), substanciada no Precedente Normativo nº 35 desta Seção Especializada, a saber:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fls. 492/493) sic

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultada-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMIS- SÃO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 12), substanciada no Precedente Normativo nº 3 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fls. 493/494)

A matéria pertence ao âmbito da negociação coletiva. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - GARANTIA NORMATIVA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 13), substanciada no Precedente Normativo nº 36 desta Seção Especializada, a saber:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo". (fl. 494)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-82: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 14), substanciada no Precedente Normativo nº 14 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91". (fl. 494)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que é reservada ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 15), substanciada no Precedente Normativo nº 11 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fls. 494/495)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 16), substanciada no Precedente Normativo nº 12 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 495)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 17), substanciada no Precedente Normativo nº 26 desta Seção Especializada, a saber:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 495)

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazío legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 18), a saber:

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS". (fls. 495/496)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência". (fl. 496)

A cláusula reproduz o PN-77/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 21), substanciada no Precedente Normativo nº 20 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 496)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - SUBSTITUIÇÕES

"a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 23a), substanciada no Precedente Normativo nº 4 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 497)

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pela Súmula nº 159 deste Tribunal: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 24 - PROMOÇÕES

"a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 24), substanciada no Precedente Normativo nº 3 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 497)

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua regulamentação deve ser feita pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 25), substanciada no Precedente Normativo nº 30 desta Seção Especializada, a saber:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 498)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 26 - FÉRIAS

"a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 26), substanciada no Precedente Normativo nº 22 desta Seção Especializada, a saber:

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados". (fl. 498)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-100: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"Os advogados poderão faltar ao serviço e terão suas ausências abonadas, sem qualquer desconto salarial, inclusive repercussões nos repousos, nas férias, 13º salário, com recolhimento normal, pelas entidades empregadoras, das contribuições previdenciárias e efetuação dos depósitos do FGTS, nas seguintes circunstâncias:

i) por um dia no mês, para levar ao médico filho menor ou dependente.

Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 27), a saber: "Defiro, sempre que houver necessidade, desde que comprovada, facultado ao empregador, quando detentor de convênio médico, analisar o diagnóstico". (fls. 499/500)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

CLÁUSULA 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 28), substanciada no Precedente Normativo nº 16 desta Seção Especializada, a saber:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante". (fl. 500)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 29 - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 29), substanciada no Precedente Normativo nº 6 desta Seção Especializada, a saber:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 500) sic

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 30), a saber:

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 469 da CLT, no percentual de 50%". (fls. 500/501)

A matéria sob exame encontra regulamentação expressa na CLT, art. 469, § 3º, fixando o pagamento de adicional nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar a transferência. O aumento do percentual depende, necessariamente, de negociação coletiva, não podendo ser inserido em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 32), substanciada no Precedente Normativo nº 31 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado". (fl. 501)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - MORA SALARIAL

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 34), substanciada no Precedente Normativo nº 19 desta Seção Especializada, a saber:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fls. 501/502)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 35 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 35), substanciada no Precedente Normativo nº 25 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 502) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

CLÁUSULA 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 17 desta Seção Especializada, a saber:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fls. 502/503)

A cláusula encontra fundamento no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - DIÁRIAS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 38), a saber:

"No caso de prestação de serviços fora da base de atuação da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 20% (vinte por cento) do salário profissional". (fl. 503)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 42), a saber:

"Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, para acompanhamento". (fl. 504)

A cláusula, como a anterior, trata de matéria alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 43), a saber:

"Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação". (fl. 505)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-105/TST: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

CLÁUSULA 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 44), a saber:

"Na hipótese da audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto". (fl. 505)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 - SOBREAVISO OU PRONTIDÃO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 45), a saber:

"O advogado em regime de sobreaviso ou prontidão, ou ainda quanto tiver que utilizar-se de "bip", telefone celular ou meios equivalentes, fora da jornada normal, receberá acréscimo salarial de 1/3 de sua remuneração". (fls.505/506)

A elaboração de regras acerca da matéria tratada na presente cláusula deve ser feita por acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 46), a saber:

"O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho". (fl. 506)

Matéria, como na cláusula anterior, alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 50 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 50), a saber:

"O advogado terá independência técnica no exercício de sua função, sendo nula, de pleno direito, a rescisão contratual quando fundada no exercício desta prerrogativa". (fl.507)

Incabível a normatização pela Justiça do Trabalho. O problema deve ser objeto de tratativas diretas entre trabalhadores e empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 54 - MARCAÇÃO DE PONTO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 54), a saber:

"A marcação de ponto pelo advogado deverá ser feita em folha, mediante o lançamento de sua assinatura, com registro de horário de ingresso e de saída". (fl. 508)

O art. 74, § 2º, da CLT, concede ao Ministério do Trabalho a prerrogativa de expedir instruções acerca da matéria tratada na presente cláusula.

Não há, pois, espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - ESTAGIÁRIO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 55), a saber:

"Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior". (fls. 508/509)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 58 - TICKET-REFEIÇÃO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 58), substanciada no Precedente Normativo nº 34 desta Seção Especializada, a saber:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fl. 509)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 60), substanciada no Precedente Normativo nº 9 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 510)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 62 - ADOTANTES

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 62), substanciada no Precedente Normativo nº 10 desta Seção Especializada, a saber:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 meses de idade". (fls. 510/511)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 66), substanciada no Precedente Normativo nº 33 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fls. 511/512) sic

A matéria é típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 70 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 70), substanciada no Precedente Normativo nº 5 desta Seção Especializada, a saber:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fls. 512/513)

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 71 - AVISO PRÉVIO

"a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 68), substanciada no Precedentes Normativos nºs 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª". (fl. 513)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 78 - QUADRO DE AVISOS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 78), substanciada no Precedente Normativo nº 18 desta Seção Especializada, a saber:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 515)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 80), a saber:

"a) As empresas descontarão em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo o total em favor do Sindicato até 5 dias após sua efetivação, juntamente com a relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos;

b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada;

Para efeito de aplicação desta cláusula será bastante a comunicação, pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das filiações e desfiliações ocorridas;

As autorizações para o desconto em folha permanecerão na secretaria do sindicato e, quando solicitadas, as empresas terão vistas das mesmas". (fls. 516/517) sic

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato, ou, diretamente, em sua tesouraria, juntamente com a relação nominal dos contribuintes, que especificará seu salário bruto e o valor da respectiva contribuição;

b) Após o recolhimento, as empresas remeterão ao sindicato, cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas;

Parágrafo 2º - O descumprimento desta cláusula resolver-se-á através de indenização, a cargo do empregador, na forma do art. 159 do Código Civil, em valor correspondente ao da contribuição não recolhida, acrescida da multa prevista na cláusula 81, deste instrumento.

Parágrafo 3º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias para os advogados oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada na sede do Sindicato, ficando expresso que a oposição importa na renúncia aos benefícios da convenção ou sentença normativa que a substituir.

Parágrafo 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior fluirá a partir da assinatura da convenção ou do julgamento do dissídio". (fls. 517/518) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 84 - MULTA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 84), substanciada no Precedente Normativo nº 23 desta Seção Especializada, a saber:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 519)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 86 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

"O presente dissídio coletivo vigorará por 12 meses, de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001". (fl. 519)

A matéria será examinada no julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 96/2000-5, integralmente em relação às Cláusulas 10, 12, 14, 15, 17, 21, 24, 29, 30, 32, 38, 42, 44, 45, 46, 50, 54, 58, 66, 71 e 80, e de forma parcial quanto às Cláusulas 3ª, 4ª, 13, 16, 23, 25, 26, 27, 28, 34, 35, 43, 55, 60, 70, 78, 81 e 84.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



Secretaria da 1ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 247367 1996 9
EMBARGANTE : CALIL GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 270975 1996 2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CIACCO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR 298830 1996 1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BALETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : FÁTIMA RIBEIRO MATTOSINHOS CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : E-RR 315314 1996 8
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 324802 1996 6
EMBARGANTE : FERNANDO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
PROCESSO : E-RR 342549 1997 4
EMBARGANTE : ALTON QUINTAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JACIARA VALADARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 346422 1997 4
EMBARGANTE : DÉCIO SIQUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DR(A)
PROCESSO : E-RR 350087 1997 7
EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO COLLOTE
ADVOGADO DR(A) : RUY CÉZAR ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : E-RR 350486 1997 5
EMBARGANTE : JOSÉ VITOR HORÁCIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 358595 1997 2
EMBARGANTE : SALVADOR SANTORO
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
PROCESSO : E-RR 358956 1997 0
EMBARGANTE : ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : E-RR 361666 1997 0
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DERCI XAVIER DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA
PROCESSO : E-RR 363414 1997 2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÊIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ESCALA - ESQUADRIAS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : E-RR 368467 1997 8
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : ORIMAR FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO DR(A) : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE
PROCESSO : E-RR 385034 1997 7
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CELSO MILANEZI
ADVOGADO DR(A) : LINEU ÁLVARES
PROCESSO : E-RR 386353 1997 5
EMBARGANTE : SIEMENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRASSAS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 386386 1997 0
EMBARGANTE : WALDOMIRO MARTINS WILGES
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
PROCESSO : E-RR 390339 1997 7
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : LEVI SCATOLIN DR(A)
EMBARGADO(A) : IRMA FILVOCH NUNES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO : E-RR 391162 1997 0
EMBARGANTE : ROBERTINO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROTAN EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 425980 1998 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IVO EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 426339 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO BRASILEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ADIVAR GERALDO BARBOSA
PROCESSO : E-RR 426761 1998 6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONILDES BUENO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLEUSA SOUZA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 443407 1998 0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA CAVALCANTE SOUZA

PROCESSO : E-RR 443857 1998 4
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA LEOCÁDIO RAMOS
PROCESSO : E-RR 454412 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WILSON ESPÍNDOLA
ADVOGADO DR(A) : RENATO SANTANA VIEIRA
PROCESSO : E-RR 464398 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WAGNER PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : MATILDE DE RESENDE EGG
PROCESSO : E-RR 489349 1998 7
EMBARGANTE : NEUSA CAMPOS AIS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLAUDIA GRIZI OLIVA DR(A)
PROCESSO : E-RR 503663 1998 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 512929 1998 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CELSO AQUINO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 512952 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 512953 1998 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ LARA
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 582777 1999 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ELÍSIO JOSÉ VIEGAS
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR 582781 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 588504 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



PROCESSO : E-AIRR 588510 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MATEUS LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 589388 1999 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO FORTUNATO GOMES
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 591524 1999 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 614348 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RÔMULO DE AZEVEDO LEÃO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 620326 2000 7
EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA FARINHA
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO ALVES BESERRA
PROCESSO : E-AIRR 624928 2000 2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RINALDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ
PROCESSO : E-AIRR 648916 2000 0
EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SELMA MORAES LAGES
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO F. LIMA
PROCESSO : E-AIRR 662438 2000 6
EMBARGANTE : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : UBERTO FRANCISCO BARBOSA
EMBARGADO(A) : GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR 681704 2000 2
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : EDNICE DE FÁTIMA BARBOSA FARIAS
ADVOGADO DR(A) : ARIIVALDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 688039 2000 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSS)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MAGDÁLIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Brasília, 15 de março de 2001.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 690266/ 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA SIMON VIANA COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

Myriam Hage da Rocha
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

(*) Tornar sem efeito a publicação do processo AIRR-690266/2000.2, do DJ do dia 19/03/2001, por ter sido publicado erroneamente no lugar do processo AIRR-690266/ 2000-0.

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-658.189/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório

Agravado: AÇOS VILARES S/A

Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 335 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, manifesta Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 86-7, desta colenda Primeira Turma, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por que intempestivo.

Registre-se, de início, que é cabível o Agravo Regimental na forma do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal contra despacho singular do Relator.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre o Agravante, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93. Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Dessarte, indefiro o processamento do Agravo Regimental. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Secretaria da 2ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 658371 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 674375 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : OSVALDA DE ASSIS BECHELLI
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 683985 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 710626 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AMAURY MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). ILCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-365.802/97.5 - 4ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : POLYDORO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-365.880/97.4 - 9ª região**

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 EMBARGADA : CARMELINDA LIBERA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-366.242/97.7 - 1ª região

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : REGINA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ DE MOURA RIVELLI

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-367.154/97.0 - 3ª região

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368.474/97.1 - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRª ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368.482/97.9 - 1ª região

EMBARGANTE : GAZETA MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : TUPINAMBÁ DE JESUS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.094/97.5 - 10ª região

EMBARGANTES : MARIA DE FÁTIMA MENDES VILELA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-371.979/97.0 - 4ª Região

RECORRENTE : EXCELSIOR S/A - HOTÉIS DE TURISMO
 ADVOGADO : DR. BENONI CANELLAS ROSSI
 RECORRIDO : LEOPOLDO CHAVES TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 403/406, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau que o condenou ao pagamento das horas extras.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 408/412, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O egrégio Regional consignou que as horas registradas nos cartões-ponto devem ser computadas minuto a minuto, sem qualquer margem de tolerância, pois se caracterizam como tempo à disposição do empregador.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI1).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 411), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-373.068/97.5 - 2ª região

EMBARGANTE : DELORMI BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR JOSÉ LINDEN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380.050/97.0 - 3ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO REIS DE FARIA
 EMBARGANTES : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias à CVRD, à Valia e aos Reclamantes para, querendo, impugnarem os embargos declaratórios opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-389.874/97.4 - 2ª região

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : ELVIRA APARECIDA ESTEVES
 ADVOGADA : DRª MARILI SANTELLO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-390.314/97.0 - 2ª região

EMBARGANTES : MARIA DE LOURDES HENRIQUE VENÂNCIO E OUTRA
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA M. DOS SANTOS
 EMBARGADA : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-393.403/97.6 - 4ª região

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 EMBARGADA : GISELA FÁTIMA TAFFAREL
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-396.475/97.4 - 1ª região

EMBARGANTE : VICENTE MÁRIO MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ONILIO C. DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-401.092/97.1 - 10ª região**

EMBARGANTE : CLÁUDIO SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO : CELSO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-404.721/97.3 - 3ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-414.260/98.5 - 5ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA PINTO
 RECORRIDO : EVERALDO CUNHA MENEZES
 ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 PROCURADOR : DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 28/29, o egrégio 5º Regional acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar direitos posteriores a 03.08.92, expurgando da condenação as parcelas rescisórias daí decorrentes.

Embargos de declaração foram opostos pelo Ministério Público às fls. 31/34, os quais foram acolhidos parcialmente à fl. 37, para excluir da condenação a indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego. Quanto à prescrição absoluta do direito de ação argüida em contestação pelo Município, rejeitou o pedido.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas, às fls. 39/53, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando a prescrição do direito de ação do Reclamante, mediante violação do art. 7º, alínea "a", inciso XXIX, da Constituição Federal. Traz, ainda, divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu que a prescrição não incide na hipótese dos autos, uma vez que não houve rompimento do contrato de trabalho, mas modificação na natureza jurídica do vínculo, que passou de celetista para estatutário.

Com razão o Recorrente.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a mudança de regime jurídico implica na extinção do contrato de trabalho. No presente caso, a mudança de regime ocorreu em 03.08.92, com a edição da Lei Municipal nº 632/92 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 12.07.95, estando, portanto, prescrito o direito de ação do Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta colenda SDI e que o recurso logra conhecimento, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-415.115/98.1 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
 PROCURADOR : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : JOSÉ SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 72/73, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de origem que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, não obstante o contrato de trabalho firmado entre as partes ter desatendido ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 83/90, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional (fls. 47/49) consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 87 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-415.116/98.5 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
 RECORRIDO : EVERALDO CALIXTO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 68/69, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de origem que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, não obstante o contrato de trabalho tenha se firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 71/78, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional afastou a tese da nulidade do contrato de trabalho, por entender que "os desmandos administrativos porventura praticados por quem gere a coisa pública não podem atingir direitos do trabalhador, que, na maioria das vezes, são garantias constitucionais." (fl. 69). Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 75 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-426.784/98.6 - 4ª Região

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADVOGADA : DRª MARIA LUÍZA SOUZA NUNES
 LEAL
 RECORRIDA : CISLÂNIA GONÇALVES ALBERNAZ
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 318/325, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença de origem que o condenou ao pagamento das horas extras, computadas minuto a minuto.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 328/332, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O egrégio Regional consignou que a jornada de trabalho deve ser computada minuto a minuto, pois desde o momento da entrada até o momento da saída o empregado permanece à disposição do empregador.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI1).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 329), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-438.249/98.9 - 2ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDA : NANCY SAKAMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO PRADO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
ADVOGADO : DR. SAULO ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 100/105, o egrégio 2º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de origem, que determinou o pagamento das verbas rescisórias, não obstante a vedação constante no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 106/117, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 111 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, em sendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-446.731/98.7 - 2ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MARIA DA PENHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DALTON TAFARELLO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 104/108, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do concurso público, manteve a condenação do Município-Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado. O primeiro, às fls. 109/120, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes. O último, às fls. 125/133, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso do Reclamado.

Acha-se demonstrada a existência de divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) Republicado DJ 13-10-2000. Republicado DJ 10-11-2000."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de 22 dias de janeiro/93, de forma simples.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.580/98.9 - 3ª região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDOS : JOSÉ FLORINDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando Acórdão de fls. 132/136, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos trabalhistas dos Reclamantes, sob o seguinte entendimento:

"O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa interposta, uma vez impossibilitada a formação do vínculo de emprego diretamente com o beneficiário da prestação laboral, nos termos do E. 331, IV/TST."

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 138/145, alegando violação dos arts. 37, XXI, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (resolução alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-458.207/98.8 - 7ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA LINETE FERREIRA SABINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 50/51, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa, em síntese, sob o seguinte entendimento: "A nulidade do contrato não exime o empregado do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular." (fl. 51).

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado. O primeiro, às fls. 53/68, arguindo preliminarmente a nulidade do venerando acórdão por irregularidade formal e ausência de ciência do seu representante. Quanto ao mérito, alega violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. O último, às fls. 70/77, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso do Reclamado.

Ele demonstrou, no recurso, violação constitucional e divergência jurisprudencial a ensejarem o seu conhecimento, na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, e julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.141/98.1 - 15ª Região

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADA : DRª. GRASIELLE LUCCI VELOSO
RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 255/257, o egrégio 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade seja feito de forma integral e não proporcional.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 260/265, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO

O egrégio Regional consignou que a intermitência ou a eventualidade não alteram a forma de concessão do adicional de periculosidade, sendo devido, portanto, de forma integral e não proporcional.

Em que pese a violação invocada pela Reclamada, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade é pago de forma integral, independentemente do tempo de exposição, se permanente ou intermitente (OJ nº 5).

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-471.985/98.5 - 13ª região

EMBARGANTES : DIVA TRIGUEIRO FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR P. DA SILVA
EMBARGADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-488.469/98.5 - 2ª Região

RECORRENTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. GISELE FERRARINI
RECORRIDA : MARGARETE JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DRª. TERESINHA DE FÁTIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suscitado perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-489.740/98.6 - 1ª Região**

RECORRENTE : ZELITA SILVÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
 MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE GÓES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 149/150, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, consignando, *in verbis*:

"A reclamante pretende ver reconhecido o vínculo empregatício com a EMBRATEL no período compreendido entre 01/01/88 e 04/01/93, afirmando que fora contratada por firma interposta para prestar serviço naquela empresa, sem, contudo, comprovar a existência de trabalho temporário, devendo o liame laboral se formar diretamente com o tomador dos serviços.

Não prospera o seu inconformismo.
 Aplica-se, perfeitamente, à hipótese o inciso II do Enunciado nº 331 do C. TST, que determina, *verbis*:

"331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 245.

... omissis

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

... omissis

Descabe, dessa forma, o vínculo pretendido." (fls. 149/150).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, colacionando arestos que entende divergentes. Prospera o inconformismo.

A Reclamante demonstrou, no recurso, divergência jurisprudencial, em face do aresto de fls. 167/168, que tem o seguinte teor:

"Evidenciado que a Reclamada, integrante da Administração Indireta, utilizou de forma fraudulenta para, através de interposta empresa prestadora de serviços, arremeter trabalhadores que, sob seu comando e fiscalização, prestou-lhe serviços permanentes e essenciais, revela-se juridicamente acertado que assumam os encargos decorrentes da relação de emprego, A TEOR DO QUE CONSAGRAVA A ÉPOCA O ENUNCIADO Nº 256 DESTA CORTE." (fls. 167/168).

Justificado, então, o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 256, vigente à época da admissão da Reclamante, e que determina:

"Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, reconhecendo a existência da relação de emprego com a Reclamada, determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-489.843/98.2 - 9ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE
 ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : MARIA NUNES DE ANDRADE COE-
 LHO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sua condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante, entre eles, a indenização relativa ao seguro-desemprego.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, atacando a sua condenação à responsabilidade subsidiária e à indenização relativa ao seguro-desemprego. Para tanto, alega violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que, no tocante à responsabilidade subsidiária, ela se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (resolução alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Quanto à indenização relativa ao seguro-desemprego, a decisão regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI do TST, no sentido de que é devida a indenização substitutiva se o empregador não fornece as guias para o empregado requerer o seguro-desemprego (Precedentes: E-RR 272.516/96, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10.11.2000, Decisão Unânime; E-RR-273.704/96, Min. Rider de Brito, DJ 26.03.99, Decisão por Maioria; E-RR- 205.237/95, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, Decisão Unânime.)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-489.984/98.0 - 3ª região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEI-
 REDO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA PACHECO
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando Acórdão de fls. 124/126, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos seus créditos trabalhistas da Reclamante, sob o seguinte entendimento:

"A Administração Pública tem a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a terceiros decorrentes da execução direta ou indireta (através de contratos administrativos) de serviços de interesse da coletividade, ficando com o direito de regresso contra a empresa prestadora do serviço ou contra o agente público autor do dano, em caso de dolo ou culpa, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Carta Magna, c/c item IV, do En. 331, do C. TST."

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 129/135, alegando violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (resolução alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-490.005/98.8 - 9ª Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA MAIA BUTTU-
 RE
 RECORRIDO : ORLANDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
 MACHADO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 296/313, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante, sob o fundamento de que os serviços foram a ela prestados e a ela cabia fiscalizar o contrato havido.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 317/327, alegando violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-490.044/98.2 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 13ª REGIÃO/PB
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-
 NHO DE BRITO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA
 DE AQUINO
 RECORRIDO : LETÁCIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 58/59, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de origem, que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, não obstante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 61/70, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 66 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 505.117/98.0 - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FER-
 NANDES BRITO
 RECORRIDO : CÉLIA MARIA LEITE MOREIRA
 ADVOGADO : DRª. ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA
 FRANÇA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o venerando Acórdão de fls. 47/48, negou provimento à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salários e honorários advocatícios, em síntese, ao seguinte entendimento:

"Contrato nulo. Efeitos *ex nunc*. No campo do direito obreiro, em função das características ímpares do contrato de emprego, mesmo quando decretada a nulidade do vínculo, os efeitos não de ser sempre *ex nunc*, uma vez que a energia despendida pelo obreiro jamais lhe poderá ser devolvida e não é lícito nem jurídico permitir-se o enriquecimento sem causa daquele que usufruiu o trabalho desenvolvido. Remessa e RO conhecidos mas improvidos".

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 50/53, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colacionando aresto que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou, no recurso, violação constitucional e divergência jurisprudencial, a ensejarem seu conhecimento na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.



Verifica-se, também, quer a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 363 do TST, que reza:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, na forma como estabelecido no contrato, e de honorários advocatícios.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-509.467/98.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KAHIGOSKI
RECORRIDA : SERAUPA - SERVIÇO AUTOMÁTICO DE PAVIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 66/70, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição extintiva do direito de ação, em virtude de haver sido ajuizada a ação, pleiteando-se depósitos do FGTS, após ultrapassado o biênio que se seguisse à mudança do regime jurídico de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 73/78, alegando contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SD11 do TST, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma de lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-509.470/98.3 - 9ª Região

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO PARANÁ LTDA. - COCAP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : EMERSON LUCIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

D E S P A C H O

Inconformada com o acórdão de fls. 119/128, recorre de revista a Reclamada, atacando a decisão, entre outros temas, quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST.

Ocorre, porém, que a eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST é objeto de incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte Superior.

Portanto, determino a suspensão do processo até o julgamento daquele incidente pelo Órgão Especial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-513.932/98.9 - 21ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JAIR LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 47/51, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT. Manteve, porém, a condenação ao pagamento de diferenças salariais em face do salário mínimo e à incorporação do valor pago como horas extras.

Opostos embargos declaratórios pelo Reclamado (fls. 54/55), os quais não foram conhecidos, sob o seguinte entendimento: "Não tendo os embargos declaratórios natureza recursal, a eles não se aplica o prazo em dobro assegurado aos entes públicos para interposição de recurso. Embargos declaratórios intempestivos".

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 64/77, atacando o não-conhecimento dos seus embargos declaratórios, com apoio em arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial sobre a matéria em discussão, a ensejar o conhecimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 192 do TST, no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público gozam da prerrogativa de ter o prazo em dobro para opor embargos declaratórios, considerada a natureza recursal destes, nos termos do art. 496, IV, do CPC.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, afastada a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que examine tais embargos, como entender de direito.

Intimem-se, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.366/98.7 - 7ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : ANTÔNIA LAURENTINO DO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 90/91, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salários à Reclamante, em face da dispensa sem justa causa. Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe os honorários advocatícios.

Entendeu o egrégio Regional que: "Contratação sem concurso. Regra apontada para o administrador que, descumprindo-a, não pode querer deslocar a responsabilidade para o obreiro que, na verdade, desempenhou as suas tarefas com honestidade e sem quaisquer máculas que possam trazer nódoa à sua conduta.

Remessa e RO do Município improvidos. Recurso da mandante provido para deferir os honorários (15%)."

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado. O primeiro, às fls. 93/107, argüindo preliminarmente a nulidade do venerando acórdão regional, por irregularidade formal e ausência de ciência do seu representante. Quanto ao mérito, alega violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. O Reclamado, às fls. 108/118, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo do Reclamado, pois conseguiu ele demonstrar, no recurso, divergência jurisprudencial a ensejar o seu conhecimento, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que o acórdão regional se apresenta contrário à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de janeiro de 1997 (16 dias), de forma simples, e dos honorários advocatícios, restando prejudicado, conseqüentemente, o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes, na forma de lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.370/98.0 - 7ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : MARIA SUELI MEDIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO KLENIO M. MOURA (MUNICÍPIO) E ANTÔNIO CARLOS C. SOARES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 47/49, negou provimento à remessa *ex officio* e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe verbas rescisórias e salariais, em síntese, sob o seguinte entendimento: "NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Contrato nulo. Reparação pelo órgão público transgressor do mandamento constitucional, que não pode alegar em seu prol a sua própria torpeza. O contrato de trabalho tendo o seu curso normal, consumindo a energia despendida pelo trabalhador, não pode ser erradicado do mundo jurídico pelo simples fato de ser declarada a sua nulidade. Os efeitos de tal declaração serão sempre *ex nunc* em função da natureza singular de tal contrato." (fl. 47).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 51/65, argüindo preliminarmente a nulidade do venerando acórdão, por irregularidade formal e ausência do ciente do mérito, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

Prospera o inconformismo.

O recorrente conseguiu demonstrar a violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, dou provimento à revista para restabelecer a respeitável sentença, restando superada a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.384/98.9 - 7ª região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 54/56, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe verbas rescisórias e salariais, em síntese, sob o seguinte entendimento: "Embora sem o requisito do concurso público, quando juízo *in vacante* a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas" (fl. 54).

Inconformados, recorrem de revista o Município-Reclamado e o Ministério Público do Trabalho. O primeiro, às fls. 58/68, colacionando arestos que entende divergentes. O último, às fls. 71/86, argüindo preliminarmente a nulidade do venerando acórdão regional, por irregularidade formal e ausência do ciente representante. Quanto ao mérito, alega violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

Prospera o inconformismo do reclamado, pois conseguiu ele demonstrar, no recurso, divergência jurisprudencial a ensejar o seu conhecimento, na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, e por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista, para restabelecer a respeitável sentença de 1ª grau.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-518.796/98.1 - 4ª região

EMBARGANTE : DALVA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. VALESCA GOBBATO

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 523.707/98.0 - 12ª Região

RECORRENTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDA : DIANA CARMEM DEL PRÁ CARBONERA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS



DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 310/324, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado Banco HSBC Bamerindus S.A., mantendo a sucessão trabalhista por parte deste e a integração da ajuda-alimentação. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante "para incluir na base de cálculo das horas extras a comissão e o adicional por tempo de serviço e ainda autorizar o desconto das parcelas devidas à Seguridade Social e a retenção dos valores relativos aos impostos de renda, determinando que nos cálculos deste último sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei, devendo os recolhimentos ser comprovados nos autos por ocasião do pagamento dos créditos da reclamante." (fl. 323).

Inconformados, os reclamados, Banco Bamerindus do Brasil, Sociedade Anônima em Liquidação Extrajudicial e Banco HSBC Bamerindus S.A., recorrem de revista, às fls. 327/349, atacando a decisão regional no tocante à sucessão, à integração dos tíquetes-alimentação, aos juros de mora, à base de cálculo das horas extras e aos descontos fiscais. Para tanto, alegam violação dos arts. 3º, 10 e 448 da CLT; 34 da Lei nº 6.024/74; e 5º, II, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Considerando-se, porém, que se discute na revista sobre a eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST e que esta é objeto de incidência nesta Corte Superior, determino a suspensão do processo até o julgamento do referido incidente pelo Órgão Especial.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-615.832/99.1 - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : CARLOS ACOSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando Acórdão de fls. 176/179, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar que seja observada a prescrição quinquenal. Consignou o venerando Acórdão regional que:

"Não se conforma a Recorrente com a prescrição parcial argüida pela sentença de 1º grau. Alega que o pedido trata de complementações e, portanto, a prescrição deveria ser quinquenal e não bienal.

Requer alteração.

O autor se aposentou em 31/03/85. A presente ação foi proposta em 11/01/91. O direito de percepção da complementação de aposentadoria se dá a partir do momento da efetivação do jubileamento e decorre de norma regulamentar. Tal direito mantém permanente relação jurídica entre as partes. O autor busca diferenças dos proventos de complementação de aposentadoria. A matéria encontra-se definida através do Enunciado 327 do TST, o qual se adota como razão de decidir.

Entende este Relator que se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio.

Mas a Turma, por sua maioria, decidiu por considerar aplicável ao caso a prescrição quinquenal, tendo como fundamento os direitos renováveis mês a mês."

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 181/184, argüindo a prescrição total e a conseqüente violação do art. 7º, XIX, "a", da Carta Magna e, alternativamente, a contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou, no recurso, contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, que reza:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio."

Desta forma, justificado o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto ao mérito, verifica-se que, a teor do referido Verbetes, a prescrição aplicável relativamente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria é a parcial, ou seja, prescrito o direito de ação no que tange às parcelas anteriores ao biênio, do modo como entendeu o Juízo de primeiro grau.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a respeitável Sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-615.942/99.1 - 4ª Região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDA : HILDA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 328/330, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"Responsabilidade subsidiária. Manutenção do julgado que adotou a orientação contida no En. 331 do TST a responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora de serviços à condenação imposta à firma prestadora, na esteira da mencionada súmula." (fl. 328).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 332/350, alegando violação dos arts. 61 do Decreto-Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, caput, e II, da Carta Magna e 1.518 do Código Civil. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (re-dação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR- 628.051/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSUÉ VIEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

A agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-630.215/00.0 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADA : MARIA LEILA BRAGA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DESPACHO

O Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-630.217/2000 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

O agravante opôs embargos declaratórios, argüindo ser tempestivo seu agravo de instrumento e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, determino a intimação do agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-643.738/00.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRIGIERI

DESPACHO

O Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651.240/00.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : BELMIRO DESSIMON
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

A Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-652.478 /2000.7- 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ ROBSON FARDIN
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DESPACHO

O Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-654.464/2000.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : ALCIDES BUSINHANI
ADVOGADA : DRª. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 391, a Reclamada comunica a realização de acordo parcial entre os litigantes, na forma demonstrada nos documentos de fls. 392/393, consistentes em um recibo e um termo de rescisão contratual, onde foram relacionadas as verbas integrantes do acordo. Contudo, observa-se que o patrono do Reclamante não participou do referido acordo. A cautela e a observância ao princípio da publicidade dos atos judiciais recomendam a possibilidade de manifestação do referido patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, diante do pedido de extinção do processo em relação àquelas verbas.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-654.624/2000.3 - 2ª região

EMBARGANTE : MARIA CLEMENTINA POTENZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO
EMBARGADA : INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA S. C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELINA NEVES CASTRO GROOTEDDE

DESPACHO

A Reclamante interpôs embargos declaratórios, momento em que aduziu ser tempestivo o agravo de instrumento. Pleiteou, assim, o provimento aos referidos embargos, com produção de efeito modificativo, para que, sanando a dita omissão, seja provido também o agravo de instrumento.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, determino a intimação do Embargado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.202/00.8 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES SIMÕES
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.742/00.3 - 7ª região

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 EMBARGADO : RAIMUNDO EDNALDO LINHARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.697/00.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ G. JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ AGOSTINHO CASTILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

D E S P A C H O

O Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-668.725/00.5 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ NETO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

O Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-668.775/00.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

Os Agravantes opuseram embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.025/00.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
 EMBARGADO : ADRIANO CUSTÓDIO GABRIEL
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

D E S P A C H O

A Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-671.803/00.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-673.833/00.3 - 11ª região

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 EMBARGADO : VALÉRIO BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-677.560/00.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CESÁRIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 EMBARGADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

A Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 721.247/01.6 - 9ª Região

AGRAVANTE : MILTON VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, através do acórdão de fls. 125/134, reformou o r. decreto de primeiro grau, para declarar a improcedência da ação, sob o fundamento de que a aposentadoria, ocorrida em 11.09.92, importou na extinção do vínculo empregatício, pelo que "... não são devidas verbas posteriores a esta data, dado que a readmissão, sem concurso público, configura a nulidade de pleno direito do contrato de trabalho, pois a assunção desse emprego público se deu com manifesta transgressão à regra de ordem pública, inscrita no artigo 37, II, da Constituição Federal."

Não se conformando com a decisão, o ex-empregado recorreu de revista (fls. 158/186), alegando que a violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o dissenso pretoriano, ficaram configurados no caso vertente.

O E. Regional, a fl. 191, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição, pelo ora agravante, do presente agravo de instrumento, sustentando que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "c", do Diploma Consolidado (fls. 02/27).

Há contrariedade (fls. 203/222).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depreende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

3.1. A tese da unicidade contratual, na forma pretendida pelo agravante, já não comporta discussão. Isto porque a Orientação Jurisprudencial nº 177, da Seção de Dissídios Individuais desta Corte (inserida em 08.11.2000), estabelece que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (o grifo não é do original).

3.2. E, relativamente à nulidade do pacto celebrado após a jubilação, depreende-se que a decisão do E. Regional, encontra-se fundamentada e em perfeita harmonia com atual, iterativa e pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, substanciada no Precedente Jurisprudencial nº 85, *verbis*:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Portanto, não obstante a combatividade do I. subscritor do presente apelo, a realidade é que o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida; no artigo 557 "caput" da Lei de Ritos e na Instrução Normativa nº 17/99, desta Corte (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), assim como na interpretação do Enunciado 333 deste mesmo Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROCESSO Nº Nº TST-ED-RR-379.288/1997.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JACI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº Nº TST-ED-RR-384.903/1997.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 EMBARGADO : DAILTON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES



D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-379.814/97.0 - 10ª Região

EMBARGANTES : JOSÉ FRAGOSO DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-375.800/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA E OUTROS, o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-392.628/97.8 - 9ª Região

RECORRENTE : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO : WANDERLEI CRISPIM DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JUÍZA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-394.603/97.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRACEMA JORDÃO PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA
EMBARGADO : PABLO ENRIQUE KAMINITZ
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, PABLO ENRIQUE KAMINITZ, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-398.046/97.5 - 4ª Região

RECORRENTE : NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO : MÁRIO FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª CLEUSA M. P. MARTINEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JUÍZA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-403.533/97.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO FERREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do venerando Acórdão de fls. 177/180, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de 1º grau no tocante à condenação em hora noturna reduzida, integração adicional noturna na remuneração das férias e gratificações. Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir, "como extra, os minutos que antecedem ou sucedem à jornada na integralidade, nos dias em que forem superiores a cinco." Manteve, contudo, a sentença de 1º grau no tocante as horas *in itinere*, o salário *in natura*, os honorários advocatícios e a correção monetária.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 182/183) foram rejeitados às fls. 186/187.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 189/197. Insurge-se contra o entendimento adotado em relação à hora noturna reduzida e à definição como extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal. Aponta ofensa aos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 73, § 1º, da CLT. Traz argüições para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista permite a este Relator fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12/01/2000, na forma que se segue: HORA NOTURNA REDUZIDA.

O egrégio Regional manteve a sentença de 1º grau que deferiu ao Reclamante a hora noturna reduzida, por entender que não se pode falar que a Constituição Federal de 1988 teria excluído tal vantagem prevista na CLT. Considerou, ainda, que o artigo 7º da Carta Magna não se esgota em si mesmo, tanto que prevê em seu *caput* outros direitos além dos ali mencionados.

Conforme se constata, a veneranda decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 127, que sustenta a manutenção, na vigência da Carta Política de 1988, do sistema da hora noturna reduzida, *verbis*:

"O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988. (INSERIDO EM 20.04.1998)"

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir como extras os minutos integralmente, sempre que excederem a cinco, tanto na chegada como na saída.

Ocorre que, sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23, assim ementada: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) (INSERIDO EM 03.06.1996). Vale ressaltar que essa orientação foi confirmada, nos autos IUJ-RR 245.581/96, julgado pelo Colendo Tribunal Pleno desta Corte Superior em 07.12.00. Deste modo, não carece de qualquer reparo a decisão revisanda por ter sido proferida de acordo com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, resta configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-398.050/97.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA ROSA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 458/462, entre outros temas, decidiu que é devido o pagamento de horas extras decorrente da marcação do cartão de ponto.

Em suas razões de recurso de revista (fls. 465/483), a Reclamada, calcada nos arestos colacionados, sustenta que nessas condições não é devido o pagamento de horas extras.

O apelo foi admitido (fls. 485/486).

Contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto os arestos de fl. 468 adotam a posição defendida pela Recorrente, razão pela qual conheço do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 23 (vinte e três), inclusive ratificado no processo IUJ-RR 245581/96, julgado em 07/12/2000 pelo Tribunal Pleno, firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras --para marcação do cartão de ponto-- relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Como precedentes, menciono os seguintes arestos:

E-RR-144.551/94, Rel. Min. Francisco Fausto;

E-RR-34.983/91, Rel. Min. José L. Vasconcellos;

E-RR-86.590/93, Rel. Min. Moura França.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º - A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-402.660/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDELÍRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 189/197, entre outros temas, decidiu que é devido o pagamento de horas extras decorrente da marcação do cartão de ponto e, ainda, os honorários periciais devem ser atualizados pelo mesmo critério de atualização monetária dos salários.

Em suas razões de recurso de revista (fls. 212/221), a Reclamada, calcada nos arestos colacionados, sustenta que nessas condições não é devido o pagamento de horas extras e, ainda, a correção monetária dos honorários periciais não deve ser a mesma que incide para o cálculo dos salários.

O apelo foi admitido (fls. 227/230).

Contra-razões foram apresentadas (fls. 233/234).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade em ambas as matérias tratadas no recurso de revista, pois, em relação às horas extras decorrentes da marcação do cartão de ponto, o terceiro aresto de fl. 214 possibilita o conhecimento do tema por conflito interpretativo, uma vez que adota a posição defendida pela Recorrente, o mesmo ocorrendo com relação à correção monetária dos honorários periciais, vez que o julgado de fls. 216/220, devidamente autenticado (fl. 221), possibilita o conhecimento do tema por discepção jurisprudencial, porquanto também adota a tese da Recorrente, qual seja, a atualização monetária dos honorários periciais obedece a mesma sistemática de correção monetária dos débitos civis, razão pela qual conheço do apelo.

Em relação às horas extras decorrentes da marcação do cartão de ponto, a matéria já está pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 23 (vinte e três), inclusive ratificado no processo IUJ-RR 245581/96, julgado em 07/12/2000 pelo Tribunal Pleno, firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras --para marcação do cartão de



ponto-- relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No que diz respeito à atualização monetária, a SDI do TST, através do precedente nº 198 (cento e noventa e oito), também consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja feita de conformidade com a Lei nº 6.899/81. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 413.044/98.3- 21ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADA : CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 48/53, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação no pagamento do 13º salário; FGTS e férias mais 1/3.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho interuseram recurso de revista (fls. 55/64 e), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. .

Contra razões às fls. 81/85.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE NATAL

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-414.339/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS : RONEY PETSON DA SILVA NOBRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEIDE ARAÚJO LOPES DA ROCHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO DE MENDONÇA ARAÚJO

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 26/28, o egrégio TRT da 19ª Região, negou provimento à Remessa Oficial e reconheceu a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante e que esta produzia efeitos *ex nunc*. Por isso manteve a veneranda sentença de 1º grau, que entendeu devidas as parcelas referentes ao 13º salário vencido e os salários relativos aos meses de outubro a dezembro de 1996.

O Ministério Público recorre de revista às fls. 31/47, sustentando que o egrégio Regional, ao decidir, rejeitou a tese da nulidade do contrato de trabalho, reconhecendo a produção de efeitos como se válida a contratação. Requer a decretação da nulidade do contrato e o reconhecimento dos efeitos *ex tunc*. Aponta ofensa aos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 34), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Município-Reclamado, ao pagamento da remuneração dos dias efetivamente trabalhados e não pagos segundo o disposto na letra "j" da exordial (fl.04).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-416968/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : DEUZIMAR RAIMUNDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fl. 50, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para, afastando a nulidade contratual na forma reconhecida pela sentença, condenar o reclamado a pagar parcelas de diferença salarial, terço constitucional da remuneração das férias, 13º salário e honorários advocatícios de 15%.

O egrégio Regional, examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que são *ex nunc* os efeitos da declaração de nulidade de contrato de trabalho, em face da teoria do contrato realidade e da impossibilidade de devolução das partes ao *status quo ante*. Deferiu, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais; indeferindo o pedido de diferenças de quinquênios e salários atrasados, por faltar a causa de pedir.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 52/59, com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a salários atrasados, contudo, os mesmos foram indeferidos por falta da causa de pedir.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 64), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas e isentando a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 701.561/00.8 - 17ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADOS : NELCY CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, através do acórdão de fls. 152/163, manteve o r. decreto de primeiro grau (fls. 112/121), relativamente à condenação subsidiária do ora agravante, com esteio no Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, o Estado do Espírito Santo recorreu de revista (fls. 166/172), amparando-se na violação dos artigos 71 da Lei 8.666/93, e 37, inciso II da Constituição Federal; na existência de dissenso pretoriano, bem como na inaplicabilidade, ao caso vertente, da referida súmula de jurisprudência.

O E. Regional, às fls. 175/176, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição, pelo ora agravante, do presente agravo de instrumento, sustentando que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, a teor do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", do Diploma Consolidado (fl. 182/188).

Há contrariedade (fls. 195/198).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e o não provimento do agravo (fls. 202/204).

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depreende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Sucede que a decisão do E. Regional, encontra-se em perfeita harmonia com a interpretação consubstanciada no verbete do Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, deste Tribunal (DJ de 18/9/2000, pág. 290), nos seguintes termos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, bem como no artigo 557, "caput", da Lei de Ritos, e na Instrução Normativa nº 17/99, deste Tribunal (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 702.191/00. 6 - 6ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
AGRAVADO : CHRISTIANE DUARTE ESPÍNOLA
ADVOGADO : DRA. KARINA SOARES MULATINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/15.

Não há contra razões (fl. 121).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A certidão de fl. 117 informa ter sido notificada a Agravante da decisão do despacho atacado em 27.07.00 (quinta-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 28.07.00 (sexta-feira), terminando no dia 04.08.00 (sexta-feira). Verifica-se, entretanto, que a petição do Agravo de Instrumento (fl. 02) foi protocolizada somente no dia 07.08.00, portanto, extemporaneamente.

E nada há, nos presentes autos, que demonstre não ter havido expediente no E. Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região, durante o octídio legal, o que, em princípio, poderia justificar a interposição do Agravo de Instrumento na data supramencionada.

Concluindo, não foi atendido um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

3. Não bastasse, o instrumento de procuração constante de fls. 52/53, não foi trasladado na íntegra, desatendendo, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98). E, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, diante das irregularidades apontadas, NÃO CO-NHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-703.561/00.0 - 15ª Região

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : ARISTIDES CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG



D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-703.581/00.0 - 14ª Região

AGRAVANTE : ÉDER SOARES PAZ
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 14ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 10/12), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 704.156/00. 9 - 1ª Região

AGRAVANTE : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CONCENTINO NETO
AGRAVADO : ANDERSON DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Não há contrariedade (fl. 66).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A certidão de fl. 55-verso informa ter sido notificada a Agravante da decisão do despacho atacado em 26.07.00 (quarta-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 27.07.00 (quinta-feira), terminando no dia 03.08.00 (quinta-feira). Verifica-se, entretanto, que a petição do Agravo de Instrumento (fl. 02) foi protocolizada somente no dia 07.08.00, portanto, extemporaneamente.

E nada há, nos presentes autos, que demonstre não ter havido expediente no E. Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região, durante o ocídio legal, o que, em princípio, poderia justificar a interposição do Agravo de Instrumento na data supramencionada.

Concluindo, não foi atendido um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

3. Não bastasse, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, diante das irregularidades apontadas, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-704.719/00.4 - 7ª Região

AGRAVANTE : SSP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
AGRAVADO : CARLOS BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 43/44 não conheceu do recurso de revista por ilegitimidade da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 46/53.

O Eg. Regional, à fl. 54, denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06.

Contra-razões às fls. 61/76.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. CONHECIMENTO

O agravante deixou de trasladar cópia do comprovante do depósito recursal para a interposição do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão regional, peças essenciais à sua formação.

Inobservado, pois, o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, incide o Enunciado 272 desta Corte.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 704.723/00.7 - 7ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. JANE E. CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contra razões (fls. 64/75).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópias da certidão de intimação do acórdão regional e da comprovação do recolhimento de custas, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 706.329/00.0 - 5ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S.A.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO VIEIRA BACELLAR
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SCHROEDER
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Há contra razões (fls. 10/13).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 706.877/00.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : MARIA SOLANGE GELLI QUATRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. KASTEIN BARCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Há contra razões (fls. 70/74).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 706.509/00.1 - 15ª Região

AGRAVANTE : ROBERTO FLÁVIO SANTANA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA IGNÊS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 125/127).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 707.658/00.2 - 17ª Região

AGRAVANTE : PROMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : VILMAR RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/6.

Há contra razões (fls. 187/189).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Ocorre que, não obstante tenha a Agravante providenciado a cópia da petição de interposição do Recurso de Revista, não atentou para o fato de a referida peça não apresentar o respectivo protocolo (vide fl. 153), inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 707.665/2000.6 - 9ª Região

AGRAVANTE : BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERREIRAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, proferiu o acórdão de fls. 74/80, mantendo o r. decreto de primeiro grau, relativamente à multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sob o fundamento de que "...a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. Segundo o artigo 49 da Lei 8213/91, nada obsta que o empregado continue trabalhando após a concessão do benefício, entretanto, existirá um novo contrato de trabalho, pois que o primeiro não se prorroga. Conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8036/90, somente é devida a multa de FGTS quando ocorre rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do reclamado, o que não é o caso dos autos, haja vista restar incontroverso que a rescisão contratual decorreu da aposentadoria voluntária do reclamante." (vide fls. 77/78).

Não se conformando com a decisão, o ex-empregado recorreu de revista, alegando que a violação de dispositivos legais e o dissenso pretoriano, ficaram configurados no caso vertente.

O E. Regional, a fl. 122, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição, pelo ora agravante, do presente agravo de instrumento, sustentando que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrada a hipótese prevista no artigo 896, "a", do Diploma Consolidado (fls. 05/06-B).

Há contrariedade (fls. 127/129).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depreende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Succede que a decisão do E. Regional, encontra-se em perfeita harmonia com atual, iterativa e pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 177, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida; no artigo 557 "caput" da Lei de Ritos, e na Instrução Normativa nº 17/99, desta Corte (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), assim como na interpretação do Enunciado 333 deste mesmo Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 708.408/00.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : WASHINGTON A. T. FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : ROBERTO BARROSO
ADVOGADO : CARLOS R. B. ALENCAR PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/09.

Há contra razões (fls. 122/124).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da r. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho nos embargos declaratórios opostos pelo ora agravado, assim como da respetiva petição, peças essenciais à formação do instrumento. Releva notar que refutada decisão ensejou inclusive o aditamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante (fls. 69/72).

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 708.902/00.0 - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID
AGRAVADOS : AIRTON JOSÉ FERRO E OUTRO
ADVOGADO : DRA. MARTINHA GOTARDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através do acórdão de fls. 54/57, manteve o r. decreto de primeiro grau, relativamente à condenação subsidiária da ora agravante, com esteio nos Enunciados 331 deste Tribunal, e 11 daquela E. Corte.

Não se conformando com a decisão, o reclamado recorreu de revista, amparando-se na violação de disposições legais e na existência de dissenso pretoriano, bem como na inaplicabilidade, ao caso vertente, das referidas súmulas de jurisprudência, e dos dispositivos de lei que menciona.

O E. Regional, às fls. 74/75, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição, pelo ora agravante, do presente agravo de instrumento, sustentando que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, a teor do disposto no artigo 896, "c", do Diploma Consolidado (fl. 04/07).

Não há contrariedade (certidão de fl. 82).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depreende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Succede que a decisão do E. Regional, encontra-se em perfeita harmonia com a interpretação consubstanciada no verbete do Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, deste Tribunal (DJ de 18/9/2000, pág. 290).

Assim, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, bem como no artigo 557, "caput", da Lei de Ritos, e na Instrução Normativa nº 17/99, deste Tribunal (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 708.905/00.1 -04ª Região

AGRAVANTE : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO : TEREZA ONEIDE VAZ
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Não há contra razões (fl. 64).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Não bastasse, a subscritora do presente apelo não consta da procuração de fl. 16 e tampouco do substabelecimento de fl. 56.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

3. Ademais, a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR Nº 708.906/00.5 - 4ª Região

AGRAVANTE : D. BORCATH & CIA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADÃO BIULCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contra razões (fl. 57).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação de acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-462.935/98.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL INTEGRAÇÃO DO OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : AMAURI PORTES JÚNIOR
ADVOGADA : DRª SOLANGE DA SILVA

D E S P A C H O

Mediante Ofício nº 540-J/2000, de fl.128, a Exmª Srª Juíza Presidente do TRT da 9ª Região informa que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-477.537/98.6 -12ª Região

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC E HARRI DINNEBIER
ADVOGADOS : DRS. JAIME LINHARES NETO E PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR- 275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBD11 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2000.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-496.057/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BANESTADO
ADVOGADA : DRª ANDREA CUNHA
RECORRIDO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls.165/167, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará à Reclamada plena, total, geral, rasa e final quitação das verbas pleiteadas no presente processo.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-598.425/99.5 - 4ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª RENATA CHRISTO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 96/99, negou provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município, sob o fundamento de que a "a prescrição no tocante ao não recolhimento parcial das contribuições para o FGTS é trintenária, a teor do que dispõe o Enunciado 95 do Colendo TST, desde que postulado o direito no biênio posterior à extinção do contrato".

Irresignado, interpõe Recurso de Revista do Reclamado, postulando a reforma do Acórdão Regional, acostando um aresto que entende divergente e alegando violação do art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior.

Com o advento da nova Constituição Federal, surgiu a necessidade de revisão do referido Verbetes, ante o que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", daquele dispositivo constitucional.

Tal revisão, que deu ensejo ao Enunciado nº 362/TST, não implicou no cancelamento do referido Verbetes, ficando a sua aplicação restrita aos casos em que não tenha havido a extinção do contrato de trabalho.



Conforme afirmação do Regional, a ação foi ajuizada em 23.10.96, após o arquivamento da ação proposta em 06.11.95, na qual o Juízo originário declarou a prescrição das pretensões anteriores a 06/11/90.

O Juízo de 1º grau entendeu prescritas as pretensões anteriores a 06.11.90, à exceção do depósito do FGTS, em face da interrupção do prazo em virtude do arquivamento da ação anterior e, conforme afirmação do Regional, a ação foi ajuizada em 23.10.96, após o arquivamento da ação proposta em 06.11.95, tendo o Reclamante se aposentado em 15.11.1993, ou seja, quando do ajuizamento da ação não havia expirado o prazo prescricional, devendo ser aplicada a prescrição trintenária, na forma do entendimento contido no Enunciado nº 95, que assere: Prescrição trintenária. FGTS.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do tempo de serviço."

Desta forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, bem como em violação a texto constitucional.

Assim, mantenho a decisão do Regional e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-610.919/99.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

Mediante petição de fl.301, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam, ainda que a Reclamada acordou em pagar ao Reclamante o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Tratando-se de acordo suscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos à 18ª Vara do Trabalho do Recife, para as providências cabíveis.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-643.105/00.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : ERNANI BOHNEN
ADVOGADA : DRª ROSANA LETZOV

D E S P A C H O

Mediante petição de fls.637/640, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Em homenagem ao acordo, requerem a dispensa do pagamento das custas processuais ou, alternativamente, sejam fixadas pro rata, dispensada a parte do Reclamante e com o desconto do valor já pago pelo Reclamado quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, ou, sucessivamente, em caso de indeferimento, as custas remanescentes serão suportadas pelo Banco Meridional S.A.

Tratando-se de acordo suscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-654.590/00.5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDA : SERAFINA ANTÔNIA ZIVIANE LEITE
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls.336/339, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, a Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Tratando-se de acordo suscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-375.786/97.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDA : HILDOR IPÊ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 304/313, entre outros temas, decidiu que é devido o pagamento de horas extras decorrente da marcação do cartão de ponto.

Em suas razões de Recurso de Revista (fls. 316/323), a Reclamada, calcada nos arestos colacionados, sustenta que nessas condições não é devido o pagamento de horas extras.

O apelo foi admitido (fls. 325/326), não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto o primeiro aresto de fl. 315 possibilita o conhecimento do tema por conflito interpretativo, uma vez que adota a posição defendida pela Recorrente, razão pela qual conheço do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 23 (vinte e três), inclusive ratificado no processo IUJ-RR 245581/96, julgado em 07/12/2000 pelo Tribunal Pleno, firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras --para marcação do cartão de ponto-- relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Como precedentes, menciono os seguintes arestos:

E-RR-144.551/94, Rel. Min. Francisco Fausto;

E-RR-34.983/91, Rel. Min. José L. Vasconcellos;

E-RR-86.590/93, Rel. Min. Moura França.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º. A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-416.970/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA : DRª VILAUCIA BORGES DE MENEZES
RECORRIDO : ANTÔNIO EDILSON SILVESTRE DE LIMA

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 82/83, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para fixar o salário do reclamante em 50% do salário mínimo.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 85/95, com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como, transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional, examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que são *ex nunc* os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da teoria do contrato realidade e da impossibilidade de devolução das partes ao *status quo ante*.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 64), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º. A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas e isentando o Reclamante na forma da lei.

Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-416.972/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO MOACIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fl. 42, o egrégio 7º Regional negou provimento à remessa *ex officio*, confirmando a decisão de 1º grau que condenou o Município ao pagamento de verbas trabalhistas, apesar da irregularidade do vínculo de emprego com o Reclamante.

O egrégio Regional, examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que são *ex nunc* os efeitos da declaração de nulidade de contrato de trabalho, em face da teoria do contrato realidade e da impossibilidade de devolução das partes ao *status quo ante*. A ementa do julgado resume o entendimento adotado pelo eg. Colegiado a quo: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do art. 37, da CF/88, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, "EX NUNC", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl. 42)

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 44/81 com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a salários revidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 64), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º. A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação do Município-reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-419.279/98.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO - AL
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 28/36, o egrégio 19º Regional negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a veneranda sentença de 1º grau que condenou o Município a pagar à Reclamante as verbas de natureza-trabalhistas decorrentes da execução da relação de emprego. Assim decidiu por entender que a nulidade do contrato de emprego, celebrado sob a égide da vigente Carta Correicional, à *lure* da exigência do concurso público, produz apenas efeitos *ex nunc*.

O Ministério Público recorre de revista às fls. 38/47. Sustenta que o egrégio Regional, ao decidir, rejeitou a tese da nulidade do contrato de trabalho, reconhecendo a produção de efeitos como se válida a contratação. Requer a decretação da nulidade do contrato e o reconhecimento dos efeitos *ex tunc*. Aponta ofensa aos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 41), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º. A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).



Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Município-Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-419.280/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDOS : JOSÉ VALÉRIO DOS SANTOS FILHO E MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA E DR. JACKSON FARIAS SANTOS

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 40/47, o egrégio 19º Regional negou provimento a remessa de ofício, para confirmar decisão de primeiro grau que mandou pagar verbas decorrentes do vínculo de emprego, apesar da irregularidade da contratação.

O Ministério Público do Trabalho recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 49/58, com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional, examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que *ex nunc* os efeitos da declaração de nulidade de contrato de trabalho, em face da teoria do contrato realidade e da impossibilidade de devolução das partes ao *status quo ante*.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente ao saldo de salários.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 52), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Município-Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-422.016/1998.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO WANDERLEY DIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO I. SOUZA
RECORRIDO : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 53/54, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, mantendo a r. Sentença de 1ª grau, que julgou totalmente improcedentes os títulos remanescentes pleiteados na reclamação trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpôs o Recurso de Revista às fls. 58/61, denunciando violação do artigo 462 da CLT e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

Não obstante a irresignação do Autor, a r. Decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342, que explicita *in verbis*: "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vici o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)". Inviabilizando, pois, o reconhecimento das violações apontadas, como também da divergência trazida à colação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR
HRS/CL/cbe

PROCESSO Nº TST-RR-425.807/1998.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS : RENATO SEBASTIÃO DA SILVA E MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO E DR. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 45/53, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, excluindo da condenação as parcelas de aviso prévio; férias proporcionais; 13º salário proporcional, FGTS com multa de 40%, indenização do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e indenização pelo não-cadastramento no PASEP. Manteve, contudo, a r. Sentença de 1º grau no que deferiu pagamento de férias com 1/3 em dobro, diferença salarial em dobro para o mínimo legal, sobre de domingos e feriados, adicional noturno e horas extras com 50% e para que sejam feitas as devidas anotações na CTPS. Entende o Regional que, embora nulo o contrato celebrado entre as partes, pois efetuado sob a égide da atual Constituição da República, sem a aprovação prévia em concurso público, são devidas as verbas de natureza salarial.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 55/64), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II, da Constituição da República e trazendo arestos que entendem divergentes.

O primeiro aresto de fl. 58 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: A admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal."

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 03/05), verifica-se que inexistente tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR
HRS/VC/rs

PROC. Nº TST-RR-425.808/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : VALDECI JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL
ADVOGADO : DR. RÊNILDO PEREIRA LEÃO

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 139/140, o egrégio 19º Regional reconheceu a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, embora emprestando-lhe efeitos *ex nunc*, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação as parcelas do FGTS; indenização pelo não-cadastramento no PIS; multa do art. 477 da CLT e anotação na CTPS.

O Ministério Público recorre de revista às fls. 142/151, sustentando que o egrégio Regional, ao decidir, rejeitou a tese da nulidade do contrato de trabalho, reconhecendo a produção de efeitos como se válida a contratação. Requer a decretação da nulidade do contrato e o reconhecimento dos efeitos *ex tunc*. Aponta ofensa aos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST no tocante aos efeitos que a nulidade contratual produz, e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (2º e 3º arestos de fl. 145), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/4), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-426.705/98.3 - 9ª Região

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDA : IRACEMA DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DINEI FAVERSI

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 213/226, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiária pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade às fls. 247/249.

Contra razões às fls. 251/257.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que na hipótese de contratação de serviços "seja a empresas privadas ou a órgão público, a responsabilidade pelo adimplemento de tais obrigações a de ser do tomador de serviços, beneficiário direto, uma vez que não poderá o trabalhador ficar no desamparo, sem a contraprestação do seu labor" (fls. 219/220), está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.085/2001.2

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO COELHO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Sejam os autos encaminhados ao MM. Juízo *a quo* para as providências que entender de direito, quanto ao disposto no § 6º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente à agravada EBATE CONSTRUTORA LTDA.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.460/01.7 - 15ª Região

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADA : TEREZINHA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A agravante aduz (fls. 227/241) que cabe o processamento do recurso de revista em face da inaplicabilidade da Lei 9.957/00 à espécie; da violação dos arts. 5º, II, e 77 da Constituição Federal, e da interpretação diversa do Enunciado 331 do TST.

Pretende a reforma do julgado regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária, em virtude de a agravante ser tomadora dos serviços da reclamante e de o empregador inadimplir as obrigações trabalhistas.

É negativo o juízo de retratação.

O apelo foi contraminutado e não há manifestação do Ministério Público (art. 113/RITST).

Decido.

A aplicabilidade (ou não) da Lei 9.957/00 à espécie é superada pelo fato de a matéria em debate constituir alegada quebra de preceito constitucional.

O v. acórdão regional afeiçoa-se aos termos do Enunciado 331, IV, (alterado pela Resolução 96) do TST.

Portanto, é afastada a alegada ofensa direta e literal de dispositivo da Carta da República.

Ao exposto, e considerando o que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, bem como o Enunciado 331, IV, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.813/01.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE
TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI
QUINTAL
AGRAVADOS : OSVALDO LUIZ CONTE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contrariedade (fls. 57/61).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 722.461/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREUSDETH APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : EUGÊNIO SAVEIRO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO : ETEMP - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O agravante assegura (fls. 116/11) que há ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, posto que, ao considerar aplicável, à espécie, a Lei 9957/2000, o r. despacho não observou o princípio da irretroatividade das leis.

O juízo de retratação é negativo; há contraminuta e não há manifestação do Ministério Público (art. 112/RITST).

Decido.

O estudo da aplicação da Lei 9957/2000 resta prejudicado em face de o r. despacho que ora está sob exame ter examinado toda a matéria argüida e de o agravante veicular, no recurso de revista, questão relativa à súmula. Aplicação dos arts. 794 e seguintes da CLT.

Ademais, o r. despacho foi proferido em face do disposto no art. 682, IX e do art. 896, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho pelo que não há elemento para concluir pela alegada quebra de preceitos da Carta da República.

O agravante não utilizou o princípio da oportunidade processual, ou da eventualidade, trazendo toda a matéria que pretendia ver examinada. E decidida. Assim, há preclusão.

Nada obstante, constata-se que o julgado que está sob exame estabeleceu (fl. 104) que: " ... o entendimento majoritário da C. Turma atribui validade ao acordo de compensação de horas bastando para tanto a forma escrita. Assim, não há necessidade da assistência sindical".

O agravante alega que há contrariedade ao Enunciado 215 e aos paradigmas que transcreve.

Todavia, o referido enunciado foi cancelado pela Resolução 28/94, de 15.10.98.

E o entendimento do v. acórdão regional está em consonância com enunciado (333), à vista da orientação jurisprudencial 182: ... *Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.*

Pelo exposto, e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT bem como no Enunciado 333 (orientação jurisprudencial 182) nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.856/01.6 - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : KÁTIA APARECIDA VASQUEZ LAGE
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Não há contrariedade (fl. 30).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da Sentença que julgou os embargos à execução, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.857/01.0 - 01ª Região

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDI-PETRO/RJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/8.

Não há contrariedade (fl. 86).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao subscritor do presente apelo, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

3. Ademais, a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, e da Orientação Jurisprudencial referida, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.859/01.7 - 15ª Região

AGRAVANTE : FORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Há contrariedade (fls. 7/9).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante não trasladou qualquer peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 724.475/01.2 - 15ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. EWERTON ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIOMAR PERIN
ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/6.

Não há contrariedade (fl. 47-verso).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 35/36), peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 724.477/01.0 - 15ª Região

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : MESSIAS ELIAS DA SILVA NETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Não há contrariedade (fl. 101-verso).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da petição de interposição de embargos declaratórios, e do respectivo acórdão, peças essenciais à formação do instrumento, notadamente considerando-se às alegações deduzidas em sede de revista, acerca de possível afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-724.478/01.3 - 15ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADA : MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA LÍDIA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo reclamante contra o v. despacho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Alega o agravante que o acórdão regional ofende preceito constitucional e estabelece divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou.

Sem contraminuta (fl. 13v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.



O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 724.682/01.7 - 11ª Região

AGRAVANTE : ENGEÇO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : EMERSON LUIZ MARQUES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não há contrariedade (certidão de fl. 46).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia do v. acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, valendo ressaltar que a xerocópia constante de fl. 34, refere-se tão somente à certidão de julgamento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 724.684/01.4 - 11ª Região

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : LÚCIO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 57/60).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias dos v. acórdãos regionais, peças essenciais à formação do instrumento, valendo ressaltar que as xerocópias constantes de fls. 32 e 37, referem-se tão somente às respectivas certidões de julgamento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 724.686/01.1 - 11ª Região

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : IAN CUNDIFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/11.

Há contrariedade (fls. 112/114).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de republicação de intimação da decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-725.556/01.9 - 15ª Região

AGRAVANTE : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO SAVEIRO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg.15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que, estando o requerimento e as razões do agravo de instrumento apócrifas, são consideradas juridicamente in-existent.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-725.557/01.2 - 15ª Região

AGRAVANTE : NILSE GREGORI PALÁCIOS
ADVOGADA : MARIA CECÍLIA TROTTA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOIVINHO
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg.15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-726.745/01.8 - 1ª Região

AGRAVANTE : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : RUDINEI SILVA ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg.1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 08), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que o pedido formulado no requerimento do agravo de instrumento para "a juntada das peças abaixo identificadas" sem a efetiva identificação das mesmas inviabiliza tal providência pelo Tribunal a quo.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-365.630/97.0 - 2ª Região

EMBARGANTE : JOÃO GODAS SAEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : CEAGESP- COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, CEAGESP-COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AG-RR-388.435/97.1 - 9ª Região

AGRAVANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ROSNEI VIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Agrava Regimentalmente a Reclamada às fls.190/196.

Considerando a argumentação da Reclamada, reconsidero o despacho de fl.185, nos seguintes termos:

"O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.88/95, ao analisar a matéria: horas "in itinere" decidiu manter a sentença que deferiu as horas extras relativas ao tempo itinerante, ao fundamento de que dando supremacia hierárquica ao disposto no art. 4º da CLT, porquanto norma mais benéfica, negou validade à cláusula normativa que impede a percepção pelo trabalhador, do tempo itinerante como de efetivo serviço (fl.94)".

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls.98/99), foram rejeitados (fls.103/105) sob o argumento de que o Juiz não está obrigado a apreciar de ofício a matéria relativa à retenção de valores eventualmente devidos ao imposto de renda e previdência social, dizendo, ainda, que a Reclamada deveria ter argüido o referido tema em contestação, o que não ocorreu.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, transcrevendo arestos para confronto de teses e horas "in itinere", sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou o disposto no art. 7º, XXVI da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls.174/175.

Contra-razões, não houve (certidão de fl.182).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o último aresto colacionado à fl. 110 adota tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais, embora não postulados por ocasião da defesa, bem como não determinados na sentença de cognição, nem sequer objeto de recurso, devem ser autorizados pelo Juízo até mesmo de ofício, eis que decorrem de imposição legal.

A jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 32 é a seguinte: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91.

HORAS "IN ITINERE"

O TRT da Nona Região deferiu ao Reclamante horas in itinere, sob o entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes não é válida, vez que afronta dispositivo legal expresso no art. 4º da CLT, incidindo no regramento do art. 9º que inquina tal ato de nulidade.

Os arestos transcritos e colacionados na íntegra não se prestam para configuração de dissenso pretoriano, vez que se trata de decisão proferida pelo mesmo Tribunal prolator do r. acórdão recorrido, mencionando Acordo Coletivo que não extrapola sua Jurisdição. Exegese da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Os demais paradigmas transcritos são oriundos de Turma deste Tribunal, não atendendo, assim, o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.



Entretanto, conheço do Recurso por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tendo em vista que reveste de validade a norma coletiva que negocia o não pagamento de horas in itinere quando o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, não ultrapasse à noventa minutos, pois a vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Esta é a jurisprudência iterativa, atual e notória desta c. Corte.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação da Constituição, no que diz respeito as horas in itinere e, ainda, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as horas in itinere e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda a seu recolhimento, nos termos da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AG-RR-388.438/97.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORES-TAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CARLINHOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agrava Regimentalmente a Reclamada às fls.190/196.

Considerando a argumentação da Reclamada, reconsidero o despacho de fl.185, nos seguintes termos:

"O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.88/95, ao analisar a matéria: horas "in itinere" decidiu manter a sentença que deferiu as horas extras relativas ao tempo itinerante, ao fundamento de que dando supremacia hierárquica ao disposto no art. 4º da CLT, porquanto norma mais benéfica, negou validade à cláusula normativa que impede a percepção pelo trabalhador, do tempo itinerante como de efetivo serviço".

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada (fls.98/99), foram rejeitados (fls.103/105) sob o argumento de que o Juiz não está obrigado a apreciar de ofício a matéria relativa à retenção de valores eventualmente devidos ao imposto de renda e previdência social, dizendo, ainda, que a Reclamada deveria ter argüido o referido tema em contestação, o que não ocorreu.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, transcrevendo arestos para confronto de teses e horas "in itinere", sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou o disposto no art. 7º, XXVI da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls.179/180.

Contra-razões, não houve (certidão de fl.182).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o último aresto colacionado à fl. 110 adota tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais, embora não postulados por ocasião da defesa, bem como não determinados na sentença de cognição, nem sequer objeto de recurso, devem ser autorizados pelo Juízo até mesmo de ofício, eis que decorrem de imposição legal.

A jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 32 é a seguinte: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91".

HORAS "IN ITINERE"

O TRT da Nona Região deferiu ao Reclamante horas in itinere, sob o entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes não é válida, vez que afronta dispositivo legal expresso no art. 4º da CLT, incidindo no regramento do art. 9º que inquina tal ato de nulidade.

Os arestos transcritos e colacionados na íntegra não se prestam para configuração de dissenso pretoriano, vez que se trata de decisão proferida pelo mesmo Tribunal prolator do r. acórdão recorrido, mencionando Acordo Coletivo que não extrapola sua Jurisdição. Exegese da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Os demais paradigmas transcritos são oriundos de Turma deste Tribunal, não atendendo, assim, o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Entretanto, conheço do Recurso por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tendo em vista que reveste de validade a norma coletiva que negocia o não pagamento de horas in itinere quando o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, não ultrapasse à noventa minutos, pois a vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Esta é a jurisprudência iterativa, atual e notória desta c. Corte.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação da Constituição, no que diz respeito as horas in itinere e, ainda, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as horas in itinere e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda a seu recolhimento, nos termos da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-700.459/00.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO STECANELA SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-703.628/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA LUNARDI E DRA. CLÁUDIA MARIA FRARE BERTIN
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COIMBRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado que subscreve o Recurso de Revista denegado e o Agravo de Instrumento, inexistindo nos autos elementos comprobatórios de mandato apud acta, única exceção prevista no Enunciado nº 164/TST.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST, não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-708.760/00.0 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, pelo acórdão de fls. 93/97, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, ente de direito público, para declarar nulo o contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, porquanto não foi efetivado nos ditames do art. 37, II da CF.

Recurso de Revista interposto às fls.98/108, no qual o Reclamante sustenta que se trata de contrato de trabalho por prazo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, conforme determina o art. 37, IX da CF. Colaciona arestos que pretende divergentes.

O Juízo de admissibilidade a quo negou-lhe seguimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade (fl.109).

De fato, não merece mesmo conhecimento a sua Revista, porquanto a decisão regional se encontra em consonância com o Enunciado 363 desta Corte.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-710.058/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO MOACIR DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a decisão proferida pelo TRT no Recurso Ordinário, indispensável à análise da admissibilidade e ao eventual julgamento do Recurso de Revista (denegado em face de irregularidade de representação), caso merecesse provimento o Agravo de Instrumento.

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Ademais, incensurável o despacho denegatório, pois efetivamente não é válido o substabelecimento em cópia não autenticada. Ao contrário do que alega a Agravante, inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI do TST, o que torna superado eventual aresto de TRT.

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-717.279/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA MARIA ZOLOCOWICK DE MORAES GUERRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pelo acórdão de fls. 40/43, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Quanto ao vínculo empregatício, com base no depoimento do preposto que informou que o reclamante permaneceu mais ou menos um ano exercendo atividade na empresa e que recebia remuneração por semana, tese que se contrapôs a da defesa que argumentou que só houve prestação de serviço de modo eventual e esporádico no curso do mês de março/88, reconheceu a sua existência, porquanto o ônus da prova para caracterizar a relação como não sendo de emprego, inverteu-se para a Reclamada, que dele não se desincubiu, porque não apresentou nenhuma testemunha que pudesse depor em defesa de sua tese. Acerca das horas extras e dobras dos domingos, entendeu que não foi apresentada defesa específica no momento oportuno, pois em sua contestação restou consignada a afirmação genérica de que sempre foi observado o horário legal na empresa, não havendo, como conhecer de outros argumentos trazidos apenas na fase recursal.

Recurso de Revista interposto às fls.46/53, no qual a Reclamada alega, quanto ao vínculo empregatício, violação dos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I do CPC. No tocante às horas extras, diz violados os arts. 818 da CLT, 302 e 333, I do CPC, além de colacionar arestos que pretende divergentes.



O Juízo de admissibilidade a quo negou-lhe seguimento, por aplicação dos Enunciados 126 e 297 do TST (fl.55).

De fato, não merece mesmo conhecimento a sua Revista, pois para se decidir contrariamente ao Regional, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126 do TST, cuja aplicação prejudica a análise da apontada ofensa aos arts.3º e 818 da CLT, 302 e 333, I do CPC e da pretendida divergência de julgados.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-718.095/00.0 - 24ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-718.102/00.4 - 1ª Região

AGRAVANTE : COLÉGIO LEÃO XIII
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS
AGRAVADA : VILMAR ROSA DE MARINS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA RODRIGUES DE BARROS

D E S P A C H O

Interpõe Agravo de Instrumento o Reclamado, contra o r. Despacho de fl. 18, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o argumento de que a natureza da decisão recorrida é nitidamente interlocutória, atraindo o óbice do Enunciado 214 do TST.

Em suas razões de Agravo, pugna a Empresa pela reforma do despacho agravado, ao fundamento de que o acórdão regional conflita com a Súmula 237 do STF.

Contraminuta às fls.22/23, pedindo o não conhecimento por ausência de peças essenciais.

Por vários fundamentos, o presente apelo não merece prosperar.

O primeiro deles é a ausência da procuração do Agravante, o que torna o recurso inexistente, pois o advogado, sem procuração nos autos, não pode atuar em nome da parte.

O segundo é a ausência do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, no caso de provimento do Agravo, tendo em vista o presente apelo ter sido interposto em 31.08.00, quando já vigente a Lei nº 9.756/98.

O terceiro e último é que o Recurso está mal fundamentado, pois baseado, apenas, em ofensa à Súmula do STF, o que não permite o seu conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-450.887/98.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A.B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOSSELI MARQUES ATAÍDE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-450.888/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A.B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO MARQUES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-450.889/98.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A.B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : LEANDRO AMARAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-455.589/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A.B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : ANTÔNIO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-613.715/99.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A.BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OLÍVIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : DR. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO E DR. ERLON PINTO BRISAM
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-541.330/99.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUSTÓDIO DA LUZ
RECORRIDO : CHARLES DA CONCEIÇÃO MARQUES (MENOR ASSISTIDO PELA MÃE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 127/128, as partes notificam a celebração de acordo para extinguir a demanda judicial, pelo que a reclamada desiste do apelo recursal em tramitação neste Tribunal.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo suscitado pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-599.689/99.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

Mediante a petição de fl. 250, o Banco do Estado do Ceará - BEC e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Iguatu, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco, notificam a celebração de acordo para extinguir a demanda judicial, pelo que o Banco-recorrente desiste do apelo recursal em tramitação neste Tribunal.

Em face do exposto e estando a mencionada petição suscitada pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-616.227/99.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA MORSELLI
RECORRIDA : VERA LÚCIA ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 562/564, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo suscitado pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-638.370/00.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
RECORRIDOS : JOÃO AUGUSTO DA SILVA GURGEL E OUTRA
ADVOGADA : DR. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 184/185, a 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN noticia que foi celebrado conciliação entre as partes dando fim à demanda.

Em face do exposto e constando no mencionado acordo que os Reclamantes dão total e irrevogável quitação pelo objeto desta reclamatória, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-645.271/00.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 RECORRIDO : EDIMIL DE PRAGA JORGE
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DESPACHO

Através da petição de fls. 453/457, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo sus-
 crito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM.
 Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-649.874/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA
 FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA
 DE ASSISTÊNCIA); FURNAS CEN-
 TRAIS ELÉTRICAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a MM. 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ
 para que informe, com cópias de peças e de decisões havidas, o
 objeto e o pé da Reclamação Trabalhista nº 2.269/89 originada da
 presente Ação Cautelar preparatória.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-AG-AIRR-670.271/2000.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ G. JÚNIOR
 AGRAVADO : JOACY PESSOA DE SIQUEIRA

DESPACHO

VISTOS.

1. Acolho o agravo regimental em face do tempestivo re-
 querimento de processamento nos autos principais e de o indefe-
 rimento não haver sido comunicado ao agravante.

2. Sejam os autos encaminhados ao eg. Tribunal de origem
 para as providências.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.159/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVI-
 DÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
 SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRA. ALINE GIUDICE E DR. SÉRGIO
 CASSANO JÚNIOR

AGRAVADA : CELESTE MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BA-
 NERJ - PREVI/BANERJ, nos autos do Agravo de Instrumento em
 Recurso de Revista, em que contende com Celeste Maria Fernandes,
 notícia a transação celebrada entre as partes que tornaria prejudicados
 os recursos interpostos.

Diante das alegações de fl. 845/852 e dos documentos de fls.
 853/855 - concedo vista à Agravada Celeste Maria Fernandes para
 que se pronuncie, no prazo de 08 (oito) dias, sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-686.625/00.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : RENATA COSTA DE CHRISTO
 AGRAVADO : DIVINO LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado
 contra despacho da Presidência do Eg. 4º Regional, que denegou
 seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fls. 43/44), o d. Ministério Público do
 Trabalho manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo de ins-
 trumento (fl. 49).

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peça absolutamente essen-
 cial à formação do agravo de instrumento, qual seja, as razões do
 recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo
 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98,
 incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº
 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO
 CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-686.664/2000.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZOMAR LIPORACE DE SOUZA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 EMBARGADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito
 das razões de fls. 112/118.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 687.753/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBUR-
 GO ABRUNHOSA

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MONTEIRO SA-
 LES

ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,
 através do acórdão de fls. 25/27, reformou o r. decreto de primeiro
 grau, para condenar subsidiariamente o ora agravante no pagamento
 dos créditos trabalhistas deferidos ao autor por aquele Juízo, com
 fundamento no Enunciados 331 deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, o Estado do Rio de
 Janeiro recorreu de revista, amparando-se na violação de disposições
 legais e Constitucionais, bem como na inconstitucionalidade da men-
 cionada súmula de jurisprudência.

O E. Regional, a fl. 41, denegou seguimento ao apelo, o que
 ensejou a interposição, pelo ora agravante, do presente agravo de
 instrumento, sustentando que o r. despacho hostilizado não pode sus-
 sistir, a teor do disposto no artigo 896, "c", do Diploma Consolidado
 (fl. 02/04).

Há contrariedade (certidão de fl. 82).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhe-
 cimento e pela manutenção do r. despacho agravado (fls. 57/61).

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilida-
 de.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depre-
 ende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a
 fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Sucedendo que a decisão do E. Regional, encontra-se em per-
 feita harmonia com a interpretação consubstanciada no verbete do
 Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, *verbis*:

**331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
 LEGALIDADE**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte
 do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador
 dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos
 da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das
 empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que
 hajam participado da relação processual e conste também do título
 executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). **INCISO ALTE-
 RADO PELA RESOLUÇÃO Nº 96/2000, DJU-E 18.09.2000, PG.
 290.**

Assim, não obstante a combatividade do I. Procurador que
 subscreve o presente apelo, a realidade é que o recurso de revista
 esbarra nas disposições contidas no § 5º, do artigo 896 da Con-
 solidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, bem como
 no artigo 557, "caput", da Lei de Ritos, e na Instrução Normativa nº
 17/99, deste Tribunal (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), **NE-
 GO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-688.002/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADA : BAVERLI TERESINHA JORDÃO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Recla-
 mante., contra o v. despacho de fls. 80, proferido pela Presidência do
 Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou
 seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 85/90), o d. Ministério Público do Tra-
 balho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo
 (fls. 101/102).

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

A decisão agravada não tem como ser modificada não só em
 face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado, bem co-
 mo em razão do *caput* do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela
 Lei nº 9.756/98, restringindo o recurso de revista a acórdão proferido
 em agravo de instrumento.

É certo que o agravante indigita violados os artigos 37, 39 e
 41 da Constituição Federal, e a matéria constitucional poderia estar a
 salvo da incidência daquele verbete sumular, porquanto do Supremo
 Tribunal Federal a competência derradeira para dizer da violação dos
 seus preceitos.

Na hipótese vertente, como bem esclareceu o acórdão re-
 gional, a reclamante foi contratada anteriormente à promulgação da
 Constituição Federal/88, sem concurso público, estando sujeita às
 normas da CLT. Não se visualizando da decisão recorrida qualquer
 malferimento ao texto da Constituição Federal.

Assim, não só o Enunciado 218, como também o fato de a
 reclamante não ter demonstrado a violação frontal e direta aos textos
 constitucionais invocados obstem o êxito do agravo.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT,
NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-690.187/00.8 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEWMA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-
 TE
 ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região,
 pelo acórdão de fls. 119/123, complementado pelo de fls. 132/138,
 negou provimento ao recurso ordinário da reclamante ao entendi-
 mento de que prescrito o direito de ação do reclamante, eis que
 transcorrido o biênio constitucional.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o
 reclamante amparando-se na violação da Lei nº 8.036/90, dos artigos
 7º, inciso III, e 5º, inciso V, da Constituição Federal e 159 do Código
 Civil e na divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 157, denegou seguimento ao seu re-
 curso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o
 cabimento daquele recurso por ofensa a preceito constitucional, vio-
 lação de literal dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial
 (fls. 159/165).

Contra razões às fls. 172/178.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-pro-
 vimento do agravo (fls. 185/186).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilida-
 de.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional
 para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, após
 extinto o contrato de trabalho, está em sintonia com o Enunciado 362
 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo
 prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da con-
 tribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Além disso, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 128 da
 eg. SDI1 deste Tribunal que firmou entendimento de que:

*"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do
 contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de
 celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho,
 fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de re-
 gime"*

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§
 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e
 Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de
 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado
 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instru-
 mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RELATORA

PROCESSO TST-AIRR Nº 695.374/00.5- 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADO : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
 AGRAVADO : ELOIR VIEIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO L. RA-
 MACCIOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. des-
 pachado que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo
 de instrumento às fls. 02/09.

Há contrariedade (fls. 107/119).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo provimento
 do agravo (fls. 123/124).

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de
 intimação do acórdão regional de fls. 61/67, que ensejou o ajuizamento
 do primeiro recurso de revista de fls. 72/80, peça essencial à
 formação do instrumento.



Ademais, embora tenha o agravante providenciado o traslado da petição de interposição do segundo recurso de revista (fls. 81/87), em face da decisão dos embargos declaratórios (fls. 68/70) - que atribuiu efeito modificativo ao julgado -, não atentou para o fato de a referida peça não apresentar o respectivo protocolo (vide fl. 81), inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 697.465/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : ANDRÉ DE OLIVEIRA PASTOR SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 157/184).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A certidão de fl. 152 informa ter sido notificado o Agravante da decisão do despacho atacado em 09.05.00 (terça-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 10.05.00 (quarta-feira), terminando no dia 17.05.00 (quarta-feira). Verifica-se, entretanto, que a petição do Agravo de Instrumento (fl. 02) foi protocolizada somente no dia 26.05.00, portanto, extemporaneamente.

E nada há, nos presentes autos, que comprove as alegações do agravante (2º parágrafo de fl. 3), no sentido de não ter havido expediente no E. Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região, durante o octídio legal, o que, em princípio, poderia justificar a interposição do Agravo de Instrumento na data supramencionada.

Ademais, não se verifica dos autos a cópia dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante, - notadamente considerando-se as alegações acerca da possível nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional -, peça essencial à formação do instrumento.

Deixou de trasladar, ainda, o agravante cópia da procuração outorgada ao patrono do Banco Bandeirantes S.A., que também compõe o pólo passivo da demanda.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 697.466/00.6- 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ANDRÉ DE OLIVEIRA PASTOR SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23.

Há contrariedade (fls. 363/387).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A certidão de fl. 358 informa ter sido notificado o Agravante da decisão do despacho atacado em 09.05.00 (terça-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 10.05.00 (quarta-feira), terminando no dia 17.05.00 (quarta-feira). Verifica-se, entretanto, que a petição do Agravo de Instrumento (fl. 02) foi protocolizada somente no dia 29.05.00, portanto, extemporaneamente.

E nada há, nos presentes autos, que comprove as alegações do agravante (1º parágrafo de fl. 3), no sentido de não ter havido expediente no E. Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região, durante o octídio legal, o que, em princípio, poderia justificar a interposição do Agravo de Instrumento na data supramencionada.

Concluindo, não foi atendido um dos pressupostos extrínsecos para a admissibilidade do apelo, qual seja, a tempestividade.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-437.999/98.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : EDVALDO ATHAYDE CAVALCANTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 193/205, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelas reclamantes; no que se refere às parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/08/90, extinguir o processo sem julgamento do mérito e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista as reclamantes argüindo preliminarmente incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que inaplicável a prescrição total do direito de ação pela mudança de Regime celetista para o estatutário.

Despacho de admissibilidade às fls. 234.

Contra razões às fls. 236/240.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo desprovimento da revista (fls. 244/246).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão do Regional, ao entender que competente a Justiça do Trabalho, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 138 da eg. SD11 deste Tribunal.

Assim, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 deste Tribunal.

DA PRESCRIÇÃO

O entendimento do Regional no sentido de que "com a transposição dos empregados públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas para o regime estatutário, a partir da Lei 8.112/90, houve a extinção do contrato de trabalho", está em sintonia com a OJ 128 da eg. SD11 desta Corte, o que também atrai a incidência também do Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-438.021/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORES : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO E RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
RECORRIDA : MARIA JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 131/133, o egrégio 2º Regional negou provimento ao Recurso da Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, apenas para determinar os descontos fiscais e previdenciários, incidentes em créditos da Autora, na forma da lei e Provimento nº 01/96 da CGTJ.

O egrégio Regional, examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que a nulidade de que se revestiu o contrato de trabalho não elide os direitos trabalhistas contratuais e rescisórios. Pela ilegalidade não responde o empregado, mas sim, se for o caso, responde o agente político ou administrativo que lhe deu casa. Entretanto, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que uma vez desobedecido o comando do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato firmado entre as partes e somente são devidos os salários, *strictu sensu*.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 149/158, com amparo na alínea a do art. 896 da CLT, sustentando a nulidade do contrato, bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O Ministério Público também recorre de Revista, conforme arrazoado de fls. 159/171. Invoca o permissivo da alínea e do art. 896 da CLT. Sustenta afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Dai porque tem razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos. No entanto, o v. Acórdão Regional consignou que o saldo de salário foi pago conforme documento de fl. 77 e como já reconhecera a r. Sentença, não se acolhendo o pedido a esse título.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 166), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas e isentando o Reclamante na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município. Intimem-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-438.830/98.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : VALDEMIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 77/79, o egrégio 2º Regional rejeitou a prefacial argüida pelo Ministério Público e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado para excluir da condenação os pagamentos do 13º salário de 1992 e das férias 91/92, mantendo, quanto ao restante, a r. sentença. Por outro lado, deu provimento parcial à Remessa Oficial para determinar seja observado o Provimento 01/96 da CGTJ. Assim decidindo, enquadrando a situação do Reclamante como de natureza empregatícia, já que contratado nestas condições. Considerou ainda que o Autor foi demitido sem justa causa, sem que percebesse as verbas decorrentes do mencionado contrato. Por fim, frisou que o Reclamado deve pagar as verbas da rescisão porque inviolável a nulidade suscitada.

O Município recorre de revista às fls. 81/93. Sustenta que as Leis que prorrogaram o prazo das contratações feitas com fundamento nas disposições da Lei Municipal nº 2094/89, como é o caso do Autor, foram declaradas inconstitucionais. Diante de tal inconstitucionalidade, ocorreu a nulidade das contratações feitas nos termos da retrocitada lei e prorrogadas nos termos das Leis Municipais 2.237/90 e 2428/91. Desse modo, sustenta que, reconhecida a nulidade das contratações, não há que se falar em pagamento das verbas rescisórias. Aponta ofensa ao artigo 798 da CLT e 145 do Código Civil. Traz arestos para o cotejo.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ainda que se considere, como fez a instância a quo, que existiu pacto por prazo indeterminado, não se pode juzir à incidência da norma constitucional que fulmina de nulidade o vínculo com a Administração celebrado à *latare* da exigência do concurso público. É o que se constata no caso, em que o Recorrente foi admitido, sem concurso, em 21/06/91 (fl. 02).

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários, apenas esta parcela deve ser deferida ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 91/93), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Município-Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o requerido no item a de fl. 4.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR



PROCESSO Nº TST-RR-443.536/1998.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : JOSAFÁ DE SOUZA LIMA E MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES E DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 61/63, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado no pagamento do aviso prévio, multa rescisória, 40% sobre o FGTS, férias em dobro de 93/94 a 95/96, as simples (96/97), as proporcionais de 97/98 (2/12), 13º salários de 93 a 96, proporcional de 97 (1/12), dentre outras, e para que sejam feitas as devidas anotações na CTPS. Entende o Regional que, embora nulo o contrato celebrado entre as partes, pois efetuado sob a égide da atual Constituição da República, sem a aprovação prévia em concurso público, são devidas as verbas de natureza salarial.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 65/79), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II, da Constituição da República e trazendo arestos que entendem divergentes.

O segundo aresto de fl. 71 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: Após a Constituição de 1988 não mais é permitida a contratação de servidores ou empregados pelas entidades públicas, a não ser por concurso público. Ocorrendo a ilegal contratação, o pacto não surte qualquer efeito a não ser os eventuais salários.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-439.068/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CODIB TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 RECORRIDO : JOSÉ EDORI EBERHARDT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORAL SANSEVERINO

DESPACHO

Vistos.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 194/195, no tema trazido no recurso de revista, decidiu que todos os minutos gastos pelo trabalhador para a marcação do cartão de ponto, seja antes ou após a jornada de trabalho, devem ser considerados como extras (fl. 194).

A Reclamada, calcada na jurisprudência apresentada, interpõe recurso de revista (fls. 198/201) refutando a decisão.

O apelo foi admitido (fl. 204), não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, já que os arestos de fls. 200/201 esposam tese no sentido de que os poucos minutos destinados a marcação de ponto não se consideram como à disposição do empregador, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, razão pela qual conheço do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 23 (vinte e três), inclusive ratificado no processo IJ-RR 245581/96, julgado em 07/12/2000 pelo Tribunal Pleno, firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Como precedentes, menciono os seguintes arestos:

E-RR-144.551/94, Rel. Min. Francisco Fausto;
 E-RR-34.983/91, Rel. Min. José L. Vasconcelos;
 E-RR-86.590/93, Rel. Min. Moura França.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 451.395/98.2- 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
 RECORRIDO : IOLANDO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADA : SUELI ALVES PEREIRA FREIRE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
 ADVOGADO : MARCOS R. DE MENEZES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento do 13º salário; FGTS; salários vencidos de julho/96 a 18 de janeiro/97 e anotação da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 53/59), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Sem contra razões (fl. 77v).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário; FGTS e a anotação da CTPS, mantendo a condenação no pagamento dos salários vencidos de julho/96 a 18 de janeiro/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 451.396/98.6- 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDA : MARIA LUIZA DE ANDRADE
 ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO ROSÁRIO DO CATEITE
 ADVOGADO : DERILHO DE F. BEZERRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 93/97, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, incluindo na condenação a indenização equivalente aos depósitos de FGTS e o 13º salário de 1996 e manteve a condenação no pagamento do salário de dezembro de 1996 e um dia de salário de janeiro de 1997, além da dobra dos feriados, e na obrigação de fazer a anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 100/104), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra razões à fl. 116v.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a indenização equivalente aos depósitos de FGTS; 13º salário; dobra de feriados e baixa na CTPS, mantendo a condenação no pagamento do salário de dezembro de 1996 e um dia de salário de janeiro de 1997.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-452.680/98.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE - MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 PROCURADORES : DRS. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR E ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
 RECORRIDA : MARIA AUGUSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 39/41, deu parcial provimento à remessa *ex officio* para excluir da condenação as custas relativas ao FGTS e às férias proporcionais com 1/3. Mantendo, contudo, a r. sentença quanto à diferença de salário de 89% do mínimo, em dobro, salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, em dobro, 13º proporcional de 1993, e integrais de 1994 a dezembro de 1996, férias em dobro de 1993 a 1995, simples de 1996, ordenando as devidas anotações na CTPS. Entende o Regional que, embora nulo o contrato celebrado entre as partes, pois efetuado sob a égide da atual Constituição da República, sem a aprovação prévia em concurso público, são devidas as verbas de natureza salarial.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 43/52) e o Município de Mata Grande (fls. 63/69), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II, da Constituição da República e trazendo arestos que entendem divergentes.

O Primeiro aresto de fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: Contrato de trabalho. Servidor público. Não observância de concurso público exigido pela Constituição Federal/88. Nulidade com efeito *ex tunc*, porém garantindo-se o direito à percepção de salário, em sentido estrito. Por conseguinte, no caso vertente, a condenação deve se limitar ao pagamento de salários atrasados. Remessa e recurso voluntário parcialmente providos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento da remuneração dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/5), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR
 HRS/MH/jfc/jj

PROC. Nº TST-RR-452.681/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO - AL
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIS LÔBO SILVA
 RECORRIDO : JORGE BARRETO LESSA
 ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 64/66, o egrégio 19º Regional acolheu a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 46/47, a teor do Enunciado 8 do C. TST, argüida pelo Ministério Público, e, no mérito, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação à parcela de salários retidos, de forma simples, e determinar que o Imposto de Renda seja recolhido na forma da lei. Reconheceu a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante e que esta produzia efeitos *ex tunc*.

O Reclamado recorre de revista às fls. 68/76. Sustenta que o egrégio Regional, ao atribuir efeitos ao contrato de trabalho, firmado entre o Reclamante e o Reclamado, sem prévio concurso público, violou expressamente o que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o mencionado dispositivo constitucional é transparente ao considerar nula de pleno direito a contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem concurso público. Requer seja considerada totalmente improcedente a presente reclamação. Traz arestos ao cotejo.

Razão não assiste ao Recorrente.

A teoria civilista da nulidade dos atos jurídicos não se aplica de forma irrestrita ao Direito do Trabalho, dado o envolvimento, no contrato de emprego, da própria pessoa do trabalhador, além da impossibilidade da restituição do labor dispendido em prol do tomador do serviço.

Dáí porque, no que diz respeito a este tema, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários, item "f" da exordial (fls. 04/05).

Dessa forma, resta configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe:



"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado 363 do TST.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-454.670/98.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO : GENÉSIO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 131/133, manteve a condenação de primeiro grau no pagamento de férias, 13º salários e FGTS, além da anotação na CTPS do reclamante.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no § 2º do art. 37 e na divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra razões às fls. 151/154.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 158/159).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-459.226/98.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIANGELA MARTINS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 164/166, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio* para extinguir o processo com julgamento do mérito, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista os reclamantes amparando-se na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 185.

Contra razões às fls. 188/195.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo não conhecimento da revista (fls. 206/207).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que *"os reclamantes recorridos tiveram extintos os contratos de trabalho sob a égide da CLT a partir de 12 de dezembro de 1990, quando passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União"* (fl. 165), está em sintonia com a OJ 128 da eg. SDI1 desta Corte, o que atira a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-458.908/98.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO : EDMILSON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-483.141/98.9 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS
RECORRIDA : MARIA APARECIDA RORIZ GOU-LART
ADVOGADO : DR. OSMAIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Através da petição de fls. 309/310, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-469.661/98.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDA : NOELI GRITTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 169/178, decidiu, entre outros temas, que o tomador de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos à obreira no caso de inadimplemento da obrigação pela empresa prestadora de serviços, real empregadora da Reclamante.

No mais, ainda asseverou que a atividade de limpeza de banheiros de uso coletivo, sem equipamento individual de proteção, configura insalubridade em grau máximo, tal como previsto na Portaria nº 3.214/79, NR 15, Anexo 14.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 181/237) questionando essas decisões, além de, preliminarmente, requerer a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Para suporte de suas alegações colaciona arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 85, 1090 e 1216 do Código Civil, 61, da Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O apelo foi admitido (fl. 239), não recebendo razões de contrariedade.

O recurso de revista não merece seguimento.

Primeiramente, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, o fundamento adotado pelo v. acórdão regional foi no sentido de que a atividade de limpeza de banheiros e a coleta de lixo nesses locais, sem o uso do equipamento de proteção individual, configurou insalubridade em grau máximo, pelo que devido o pagamento do referido adicional em grau máximo, nos termos da Portaria nº 3.214/79, NR 15, Anexo 14.

Contudo, essa base fática não consta dos dois arestos de fl. 187, colacionados para possibilitar o conhecimento do tema por divergência, devendo ser acrescentado, ainda, que o primeiro aresto somente diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, no que tange à ilegitimidade passiva *ad causam* do Recorrente, o mesmo guarda pertinência com a matéria de fundo -- responsabilidade subsidiária -- e, assim, será analisado de forma conjunta.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do Recorrente e, deste modo, retirá-lo da lide, haja vista o teor do retrocitado Enunciado.

Isto posto, e considerando ainda que Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho regula a matéria, e, mais ainda, tendo em vista a regra inserida no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-469.734/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RECORRIDA : MARTA DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 450/456 e considerando a prova constante dos autos, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento de origem que decretou a responsabilidade subsidiária da Recorrente, decisão que encontra guarida no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 459/489) pretendendo, em síntese, a sua absolvição quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, conforme entendimento da jurisprudência colacionada.

O apelo foi admitido (fl. 491), recebendo razões de contrariedade (fls. 493/496).

O recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserida no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-473.274/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEDERSEN
ADVOGADA : DRª LUCILA ABDALLAH

DESPACHO

Vistos.

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 193/196, dentre outras decisões, decidiu que todos os minutos gastos pelo trabalhador para a marcação do cartão de ponto, seja antes ou após a jornada de trabalho, devem ser considerados como extras, não obstante a existência de instrumento coletivo prevendo a tolerância de 15 (quinze) minutos.

A Reclamada, calcada na jurisprudência apresentada, interpõe recurso de revista (fls. 201/207) refutando essa decisão, notadamente se os instrumentos coletivos possuem força de lei.

O apelo foi admitido (fl. 216), recebendo razões de contrariedade (fls. 220/225).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Primeiramente, afasta-se a deserção suscitada em contrarrazões, eis que a sentença (fls. 163/166) arbitrou a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor depositado pela Reclamada quando da interposição do recurso ordinário (fl. 174), sendo que o v. acórdão regional (fls. 193/196) manteve inalterado o valor da condenação.

No mérito, o recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, já que os arestos de fls. 204/205 esposam tese no sentido de que os poucos minutos destinados a marcação de ponto não se consideram como à disposição do empregador, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, razão pela qual **conheço** do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 23 (vinte e três), inclusive ratificado no processo IUJ-RR 245581/96, julgado em 07/12/2000 pelo Tribunal Pleno, firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Como precedentes, menciono os seguintes arestos:

E-RR-144.551/94, Rel. Min. Francisco Fausto;

E-RR-34.983/91, Rel. Min. José L. Vasconcellos;

E-RR-86.590/93, Rel. Min. Moura França.



Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º. A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 708.910/00.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO : JOÃO BENTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/10.

Há contra razões (fls. 115/120).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 708912/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. EVANGELIA VASSILOU BECK
AGRAVADO : ALMIRO LIMA ATHAYDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Não há contra razões (fl. 92).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 74/75), que julgou os embargos declaratórios de fls. 69/73, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 708.913/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO : ADÃO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON A. BRIÃO OSÓRIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contra razões (fl. 103).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem da certidão de intimação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 709.621/00.6 - 3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRO DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO : IVAN SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. CYNTHIA GATENO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/8.

Há contra razões (fl. 96).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A subscritora do presente apelo não possui poderes para tanto nos autos. Sucede que apesar de constar do substabelecimento de fl. 42, não foi providenciado o traslado da procuração que outorgou poderes aos advogados substabelecidos (vide também fl. 15), peça essencial à formação do instrumento.

Releva notar que o documento de fl. 16, diz respeito ao Banco Real S.A., enquanto o presente agravo de instrumento foi interposto por Metro Dados Ltda., anteriormente Real Processamento de Dados Ltda., conforme se verifica do despacho agravado (fl. 91), que determinou a retificação da autuação.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-711.833/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : JOAQUIM MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
D E S P A C H O

Vistos.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 527/529, entre outras decisões, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento de origem que determinou a integração e repercussão das horas extras sobre o pagamento do repouso semanal remunerado, a teor da orientação contida no Enunciado nº 172 do TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 532/534) aduzindo, sucintamente, que a r. decisão regional discrepava do entendimento da jurisprudência colacionada.

O r. despacho de fl. 536 não admitiu o processamento do recurso de revista, eis que a matéria estava sumulada --Enunciado nº 172 do TST-- e aresto de Turma do TST seria inservível para a comprovação de dissenso pretoriano.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 539/540), nos próprios autos, afirmando a necessidade de processamento do recurso de revista, eis que a r. decisão agravada deixou de apreciar negativa de vigência de lei federal quanto ao mesmo tema.

O apelo foi contraminutado (fls. 542/544) e não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento.

Ao contrário do articulado, o recurso de revista da Agravante (fls. 532/534) somente veio fundamentado por divergência jurisprudencial (fl. 533), divergência essa imprestável ao fim colimado, pois conforme muito bem decidido pela r. decisão monocrática denegatória do recurso de revista, a matéria, além de estar sumulada (Enunciado nº 172 do TST), fato obstativo do seguimento/conhecimento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT, com redação da Lei nº 9.756/98), tem-se que aresto de Turma do TST não é hábil para o conflito pretoriano, conforme previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JUIZA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROCESSO TST-AIRR Nº 712.574/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDVAN XAVIER DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contra razões (fl. 120).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao patrono do reclamante, ora agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

3. Ademais, a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, e da Orientação Jurisprudencial referida, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 713.811/00.1 - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : SOLANGE DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Há contrariedade (fl. 142).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha o agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 118), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 716.096/00.1 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS
AGRAVADO : HUMBERTO RAMALHO BESERRA
ADVOGADO : HUMBERTO RAMALHO BESERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 375-verso).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **NAO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR Nº 716.128/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO : DANILO SÉRGIO PIZANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através do acórdão de fls. 78/83, manteve o r. decreto de primeiro grau, relativamente à incorporação da gratificação de função percebida pelo ex-empregado por mais de dez anos, fundamentando o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 45, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (vide fl. 81).

Não se conformando com a decisão, o ex-empregador recorreu de revista (fls. 86/106), alegando, quanto à matéria em questão, afronta aos artigos 450, 468, parágrafo único, e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a existência de dissenso pretoriano.

O E. Regional, a fl. 108, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição, pelo ora agravante, do presente agravo de instrumento, sustentando que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "c", do Diploma Consolidado (fls. 03/08).

Há contra razões às fls. 111/115.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depreende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Sucedendo que a decisão do E. Regional, no sentido de que faz jus o ex-empregado, às diferenças pela incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, encontra-se fundamentada em atual, iterativa e pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 45, *verbis*:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO."

Assim, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida; no artigo 557, "caput", da Lei de Ritos e na Instrução Normativa nº 17/99, deste Tribunal (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), bem como na interpretação do Enunciado 333 desta mesma Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 716.873/00.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRRI
AGRAVADO : JOEL PEREIRA
ADVOGADO : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/66, reformou a r. decisão de primeiro grau, afastando a prescrição total da ação em relação ao pedido de horas extras excedentes da sexta hora diária e 36ª semanal e seus consectários, mantendo a prescrição das verbas exigíveis anteriormente a 03.06.87, e determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, "para que aprecie os pedidos, como melhor entender, sob pena de supressão de instância".

Não se conformando com a v. decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como na existência de dissenso pretoriano, alegando, para tanto, que o ajuizamento de ação proposta por Sindicato que não tinha legitimidade para representar a categoria, não tem o condão de interromper a prescrição.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 85.

Há contrariedade (fls. 90/95).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O presente apelo não reúne os pressupostos legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

2.1. Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que, afastando a prescrição total da ação em relação ao pedido de horas extras excedentes da sexta hora diária e 36ª semanal e seus consectários, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, "para que aprecie os pedidos, como melhor entender, nos termos da fundamentação" (vide fl. 66), afigurando-se o r. despacho agravado, em sintonia com o Enunciado 214 desta Corte, *verbis*:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

2.2. Em decorrência, o apelo encontra óbice no § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho; no "caput" do artigo 557 do Código de PROCESSO Civil, assim como na Instrução Normativa nº 17/99, deste Tribunal (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000).

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 718.832/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADA : MARISA ALVES BELEME DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, através do acórdão de fls. 62/73, manteve o r. decreto de primeiro grau, relativamente à condenação subsidiária da ora agravante, com esteio no Enunciado 331 deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, a segunda reclamada recorreu de revista, amparando-se na violação dos artigos 71 da Lei 8.666/93; 896 do Código Civil; 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, bem como na existência de dissenso pretoriano. Sustenta, ainda, que a aplicação da multa prevista no artigo 477 § 8º do diploma consolidado é incabível, na hipótese, fazendo referência às disposições contidas nos incisos II, XXXIX e XLV do artigo 5º da Carta da República.

O e. Regional, a fl. 11, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição, pela ora agravante, do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

Há contrariedade (fls. 106/108).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depreende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Sucedendo que a decisão do E. Regional, encontra-se em perfeita harmonia com a interpretação consubstanciada no verbete do Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, deste Tribunal (DJ de 18/9/2000, pág. 290). Inclusive quanto à multa do artigo 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando, assim, prejudicado o exame do não conhecimento do apelo.

Destarte, com fundamento na legislação referida, bem como no artigo 557, *caput*, da Lei de Ritos, e na Instrução Normativa nº 17/99, deste Tribunal (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 718.839/00.1 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE CARVALHO E COSTA
ADVOGADO : DRA. DÉBORAH FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do acórdão de fls. 113/116, manteve o r. decreto de primeiro grau, relativamente à incorporação da gratificação de função percebida pela ex-empregada por treze anos, fundamentando o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 45, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Não se conformando com a decisão, o ex-empregador recorreu de revista (fls. 118/127), alegando, quanto à matéria em questão, afronta aos artigos 457, 468, parágrafo único, e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 5º, inciso II, 7º, inciso VI, 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, bem como a existência de dissenso pretoriano.

O E. Regional, a fl. 130, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição, pelo ora agravante, do presente agravo de instrumento, sustentando que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "c", do Diploma Consolidado (fls. 132/136).

Há contrariedade às fls. 147/150.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depreende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Sucedendo que a decisão do E. Regional, no sentido de que faz jus o ex-empregado, às diferenças pela incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, encontra-se fundamentada em atual, iterativa e pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 45, *verbis*:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO."

Assim, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida; no artigo 557, "caput", da Lei de Ritos e na Instrução Normativa nº 17/99, deste Tribunal (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), bem como na interpretação do Enunciado 333 desta mesma Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.073/01.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO ITERAMINENSE MELLO
AGRAVADO : ATANÍSIO DA CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON B. ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Há contrariedade (fls. 57/60).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópias da procuração outorgada ao advogado da agravada Salête Breta Ananias de Oliveira, da certidão de intimação do acórdão regional e da sentença de liquidação que ensejou a interposição do agravo de petição, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NAO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.076/01.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : ROBSON JERÔNIMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DRA. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Não há contrariedade (fl. 59).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão da intimação da decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.



Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO TST-AIRR Nº 722.082/01.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LT-DA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO : PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Há contrariedade (fls. 115/121).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da procuração outorgada à advogada subscritora do presente apelo, e do v. acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento, valendo ressaltar que a r. decisão de fls. 91/95, refere-se aos embargos de declaração constantes de fls. 85/89.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-473.277/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. DIALMO DA VEIGA OLIVEIRA
RECORRIDA : IZLIA MARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÁLIA SEEFELDT

DESPACHO

Vistos.

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 110/113, no tema trazido no recurso de revista, decidiu que todos os minutos gastos pelo trabalhador para a marcação do cartão de ponto, seja antes ou após a jornada de trabalho, devem ser considerados como extras (fls. 110/111).

A Reclamada, calçada na jurisprudência apresentada, interpõe recurso de revista (fls. 116/121) refutando a decisão.

O apelo foi admitido (fl. 123), não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, já que o 2º aresto de fl. 119 espousa tese no sentido de que minutos antes e após o início e término da jornada, até cinco minutos, não são computáveis como trabalho extraordinário, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, razão pela qual **conheço** do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 23 (vinte e três), inclusive ratificado no PROCESSO IUJ-RR 245581/96, julgado em 07/12/2000 pelo Tribunal Pleno, firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras --para marcação do cartão de ponto-- relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Como precedentes, menciono os seguintes arestos:

E-RR-144.551/94, Rel. Min. Francisco Fausto;

E-RR-34.983/91, Rel. Min. José L. Vasconcellos;

E-RR-86.590/93, Rel. Min. Moura França.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º - A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-486.004/98.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROCKWELL BRASEIXOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : AGOSTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 271/274, relatado pelo ministro Milton de Moura França, julgando os embargos à SDI interpostos pela Reclamada Rockwell Braseixos S/A, deu-lhe provimento para determinar o julgamento dos embargos de declaração de fls. 240/242 e, mais ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-487.414/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ MARIANO GOMES
ADVOGADA : JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 58/60, acolheu a preliminar de prescrição total, formulada pelo Ministério Público, julgando extinto o PROCESSO com julgamento do mérito.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial e na violação do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição relativa aos depósitos do FGTS.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Não há contra razões (fls. 73/77).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls: 81/83).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Ressalte-se, também, que a decisão do Regional ao entender que *"a mudança do regime jurídico opera-se a terminação do contrato de trabalho regido pela CLT, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional do Art. 7º, XXIX, "a", da CF/88"* (fl. 57), está em sintonia com a OJ 128 da eg. SDI desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-495.903/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDA : GIOVANA ROSALES VENCATO
ADVOGADO : NELSON GOMES DE ALMEIDA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 303/312, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal. No mérito, amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade à fl. 350.

Contra razões (fls. 355/371).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 374/382).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rejeito a preliminar, eis que se trata de discussão em torno da responsabilidade do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, tratando-se, assim, de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Competente, portanto, a Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional ao entender que *"a regra contida no parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/95, tem aplicação apenas entre os contratantes, ou seja, entre a prestadora e o tomador dos serviços. Não exclui a co-responsabilidade"* (fl. 308), está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe: *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, in-*

clusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 510.867/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDAS : IVONILDE CLEMENTINO DE MACE-DO E OUTRAS
ADVOGADO : JANDUY TARGINO FACUNDO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 113/115, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para declarar inepto o pedido de salários retidos, determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei e excluir da condenação a indenização do seguro desemprego e os honorários advocatícios, mantendo a condenação quanto ao aviso prévio; à multa do art. 477 da CLT; 13º salário; férias, mais 1/3, com relação a algumas das reclamantes; diferenças salariais em relação a algumas das reclamantes e anotações na CTPS das reclamantes.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado interpueram recurso de revista (fls. 117/132 e 134/141), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Não há contra razões (fl. 146).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PARAMBU

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isentas as reclamantes do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST 496.837/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRIDO : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : HILLETE OLGA ROTAVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A União Federal recorre de revista aduzindo (fls. 334/335) que cabe reforma do julgado de origem porque a responsabilidade subsidiária, reconhecida, carece de fundamento jurídico e é afastada taxativamente pela Lei e pela Constituição bem como há dissenso pretoriano sobre o tema. Indica divergência, também, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

O apelo foi admitido quanto aos recolhimentos (fl. 323) no efeito devolutivo e não foi contrariado.

A d. Procuradoria manifesta-se (fls. 359/377) pelo conhecimento e pelo provimento.

Decido.

1 - Estão satisfeitos os pressupostos gerais para o conhecimento.

2 - No tema de responsabilidade subsidiária da União Federal, reconhecida, verifica-se que o r. aresto que ora está sob exame está em consonância com o Enunciado 331, IV (Revisto pela Resolução 96/200, DJ. 18.9.2000). Nego seguimento.

3 - Quanto aos descontos de natureza fiscal e previdenciária, o v. acórdão em referência está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal. Trata-se da orientação jurisprudencial sob nºs 32 e 141. Conheço e dou provimento.



Por todo o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º/CLT; IN 17/2000, item III; art. 537 § 1-A/CPC; Enunciado 331/IV e OJ. 32 e 141, nego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. **Dou provimento** ao recurso quanto aos descontos de natureza fiscal e previdenciária, para que sejam efetuados na forma da OJ 32/SDI.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 510.868/98.0- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : VALDENIR IZABEL DA FRANÇA
ADVOGADA : JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 84/86, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as férias, mantendo a condenação quanto ao aviso prévio; 13º salário; FGTS e diferenças salariais entre o efetivamente percebido e 6/8 do salário mínimo mensal.

O **Ministério Público do Trabalho** e o reclamado interuseram recurso de revista (fls. 90/106 e 108/122), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 124.

Não há contra razões (fl. 126).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CRATO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-368.453/97.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, **ESTADO DO PARANÁ**, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 511.848/98.7- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
RECORRIDO : SEVERINO DO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 50/55, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento do aviso prévio; das férias mais 1/3; do 13º salário; indenização do FGTS mais 40% e multa rescisória.

O **Ministério Público do Trabalho** e o reclamado interuseram recurso de revista (fls. 57/65 e 67/72), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Não há contra razões (fl. 76).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE NATAL

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 511.849/98.0- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADO : WASHINGTON ALVES DE FONTES
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA VENÂNCIO
ADVOGADA : VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 39/43, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais; FGTS mais 40%; 13º; férias; aviso prévio; indenização equivalente ao seguro desemprego; multa do art. 477 da CLT e horas extras.

O **Ministério Público do Trabalho** e o reclamado interuseram recurso de revista (fls. 45/53 e 54/59), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Não há contra razões (fl. 64).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 518.353/98.0- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR
RECORRIDOS : OLÍVIA ERNESTINA DA SOLIDADE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ERINALDO FÉLIX COSTA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 69/71, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para excluir da condenação o terço constitucional e a liberação das guias do seguro desemprego, mantendo a condenação do reclamado no pagamento à reclamante OLÍVIA ERNESTINA DA SOLIDADE GOMES, quanto ao aviso prévio; às férias; aos 13ºs salários; 40% sobre o FGTS e salários retidos (outubro a dezembro/96).

O **Ministério Público do Trabalho** interpôs recurso de revista (fls. 74/88), arguindo preliminarmente a anulação do acórdão determinando a remessa ao Ministério Público para a assinatura do Procurador competente e para que se proceda à intimação pessoal do órgão e, no mérito, alega ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Não há contra razões (fl. 92).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

DA PRELIMINAR ARGÜIDA

A teor do artigo 249, § 2º, do CPC, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; das férias; dos 13ºs salários e do 40% sobre o FGTS. Mantenho a condenação quanto aos salários retidos (outubro a dezembro/96).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 520.607/98.5- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS VIRGULINO
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 97/98, negou provimento ao recurso ordinário oficial e voluntário, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; férias; saldo salarial em dobro (16 dias); 13º salário; FGTS mais multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; diferenças salariais entre o valor dos salários efetivamente pagos à reclamante e o equivalente a 50% do salário mínimo mensal e deu provimento ao recurso da reclamante para deferir os honorários advocatícios à base de 15%.

O **Ministério Público do Trabalho** e o reclamado interuseram recurso de revista (fls. 100/114 e 115/125), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Não há contra razões (fl. 130).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; as férias; a dobra do saldo salarial (16 dias); o 13º salário; o FGTS mais multa de 40%; a multa do artigo 477 da CLT; as diferenças salariais entre o valor dos salários efetivamente pagos à reclamante e o equivalente a 50% do salário mínimo mensal e os honorários advocatícios à base de 15%. Mantenho a condenação quanto ao saldo salarial na forma simples (16 dias). Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 520.611/98.8- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
 ADVOGADO : RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA LAUREANO PINHEIRO
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 62/65, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*, para limitar as diferenças salariais a 21,87% do salário mínimo e manteve a condenação no pagamento dos salários atrasados com base em remuneração equivalente a 50% do salário mínimo.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado interpueram recurso de revista (fls. 67/81 e 82/94), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Não há contra razões (fl. 98).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

TE

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais a 21,87% do salário mínimo e limitar a condenação no pagamento dos salários atrasados (out/nov/dez/96 e jan/97) com base na remuneração equivalente a 25% do salário mínimo. Prejudicado o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 520.612/98.1- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : MARIA DOURISMAR DOS SANTOS VIRGULINO
 ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 100/101, negou provimento aos recursos oficial e voluntário, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; férias; saldo salarial em dobro (16 dias); 13º salário; FGTS mais multa de 40% e diferenças salariais entre os valores percebidos pela reclamante e 50% do salário mínimo mensal, e deu provimento ao da reclamante para deferir os honorários advocatícios de 15%.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado interpueram recurso de revista (fls. 103/117 e 118/128), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Não há contra razões (fl. 133).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; férias; a dobra do saldo salarial (16 dias); o 13º salário; o FGTS mais multa de 40%, as diferenças salariais entre os valores percebidos pela reclamante e 50% do salário mínimo mensal e os honorários advocatícios de 15%. Mantenho a condenação no pagamento do saldo salarial retido (16 dias) na forma simples. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-520.918/98.0- 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
 RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : EVERALDO CAMARGO MOTA
 RECORRIDO : TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATU
 ADVOGADO : JAIR RIBEIRO DOS REIS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 67/69, deu provimento à remessa *ex officio* para restringir a solidariedade do Município de Catu ao pagamento de salário retido e horas extras, excluído o adicional respectivo.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 71/78), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Não há contra razões (fl. 93v).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo-a quanto ao pagamento do salário retido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-533.717/99.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO REBOUÇAS DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DESPACHO

Através da petição de fls. 841/842, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-728.906/01.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRAVADO : HUMBERTO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADA : MARIA LETÍCIA SOUZA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT., contra o v. despacho de fls. 274, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega o agravante violação, dentre outros, do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST.

Sen contraminuta (fl. 275v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, pelo não processamento do recurso de revista, já que os seus pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa, o que não autoriza o recurso de revista. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que desafia a revista: "decisões proferidas em grau de recurso de ordinário."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado desta Corte, que tem respaldo no artigo retro-atacado.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-730.288/01.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DE FEITAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
 AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S/A
 ADVOGADA : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 97/104), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 25).

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-684.167/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Mediante petição de fls.808/819, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI-BANERJ, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a extinção do PROCESSO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de PROCESSO Civil, tendo em vista a adesão do Reclamante ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o qual importaria em transação de todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos.

Concedido prazo sucessivo de dez dias ao Reclamante e ao 1º Reclamado (fl.822), ora Agravantes, o Reclamante requer, à fl.824, a devolução do aludido prazo, porque retirados os autos da Secretaria pelo advogado do segundo Reclamado.

Defiro o pedido. Manifeste-se o Reclamante em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-696.340/2000.3 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZANELI RIBIERO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI
 AGRAVADA : LATICÍNIO BRASILÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CALADO DA SILVA

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:



"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-696.942/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : G.B.I. MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO QUATTROCCHI
AGRAVADA : MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª ANA PAULA ROMAGNANI

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-700.446/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAGEM BENFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
AGRAVADA : PAULO SÍRGIO FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto de decisão proferida em Agravo de Petição, que teve o seu seguimento denegado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região sob o fundamento de que a discussão em torno da matéria não enseja violação de texto constitucional.

No Agravo de Instrumento (fl.4), a Executada argumenta que, com a venda de seus bens mediante valor ínfimo e a negativa de seguimento ao Recurso de Revista, resulta vulnerado o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

No Recurso de Revista (fls.21/22), a Executada pede a anulação da arrematação invocando lance vil. Contudo, indica apenas aresto para confronto de teses (fl.22).

Não argüida, no Recurso de Revista, ofensa a dispositivo da Constituição, exsurge incensurável o despacho denegatório ao aplicar o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266/TST.

Não preenchendo o Recurso de Revista pressuposto específico de admissibilidade, previsto no art. 896, § 2º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98), da negativa de seguimento não nasce contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, porquanto não foi negado à Executada o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, também não foi negado o direito de recorrer. Contudo, a admissibilidade do Recurso de Revista pressupõe o atendimento de requisitos processuais inarredáveis. No caso, em se tratando de execução, cabível seria o Recurso de Revista, tão-somente, na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT), enquanto sequer foi apontada, no Recurso de Revista, como já dito, ofensa a texto da Constituição. O despacho denegatório encontra-se, pois, em consonância com o Enunciado nº 266/TST.

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-699.771/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO MACEDO GOMES
ADVOGADA : DRª. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADA : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA RAMOS BARROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de

verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam: comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, dentre outras.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-700.461/2000.6 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão relativo aos Embargos de Declaração opostos ao Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-703.630/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORONHA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRª. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DINEI BONET BARBOSA
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento,

quais sejam: comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, dentre outras.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista e as cópias do recolhimento de custas processuais e do depósito recursal.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-705.715/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE CORTES REAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-370.028/97.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
EMBARGADO : ALBÉRICO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-708.759/2000.8 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIAN MARIA CAVALCANTI DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes



da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar o acórdão relativo ao Recurso Ordinário, indispensável à análise da admissibilidade e ao próprio julgamento do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento). E mais. Todas as peças trasladadas encontram-se sem autenticação.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-708.890/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA : DRª ARLETE TERESINHA MARTINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/00), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam: comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, dentre outros.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar as cópias do inteiro teor do acórdão do Recurso Ordinário, a petição do Recurso de Revista e a certidão de publicação do referido acórdão.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715.485/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRª ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRª IRANI BUZZO

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpra às partes providenciada a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-393.473/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO E RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : IGNÁCIO CAMILO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 120/125, manteve a r. sentença de 1º grau que declarou nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Embargos Declaratórios do Ministério Público, os quais não foram conhecidos.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município de Osasco sustenta, em síntese, que as leis que prorrogaram o contrato de trabalho do Reclamante foram declaradas inconstitucionais, ou seja, "as leis que prorrogaram o prazo das contratações feitas com fundamento nas disposições da Lei Municipal 2094/89", daí porque, no seu entender, não poder prosperar a tese regional, pois, reconhecida a nulidade da contratação, não há falar em pagamento de verbas rescisórias, reflexos e demais consectários legais. Transcreve modelos paradigmas.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista invocando a nulidade do contrato firmado, ante a não observância dos pressupostos contidos no inciso II, do art. 37 da CF/88. Logo, indevidas as verbas rescisórias, bem como quaisquer outros títulos contratuais que não os salários *stricto sensu*, caso contrário, estar-se-ia caracterizando o enriquecimento ilícito do trabalhador. Cita arestos para o confronto jurisprudencial.

Os Recursos de Revista foram admitidos, à fl. 210.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso do Município de Osasco enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, em face dos arestos colacionados às fls. 141/145, porquanto asseveraram que o contrato nulo tem efeitos *ex tunc*, ou seja, incabível a condenação em verbas salariais..

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

O exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região fica prejudicado, em virtude da improcedência da reclamatória trabalhista.

Desta forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-398.039/97.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DRª. MARIA INÉZ PANIZZON
RECORRIDA : FÁTIMA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.193/198, manteve a r. sentença de 1º grau que entendeu impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída.

Inconformados com o v. acórdão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado alegando divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.214/242.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso do Reclamado, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o aresto de fl. 218 adota tese contrária da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Desta forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-427.032/98.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA E MARIA JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 56/58, o egrégio 21º Regional reformou a sentença primária para dar provimento ao recurso da Reclamante para deferir os títulos pleiteados na inicial.

O egrégio Regional ao examinar o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que a nulidade em questão enseja efeitos *ex nunc*, para que se preserve os esforços físicos e intelectuais do obreiro durante o pacto laboral. A diferença salarial decorre do recebimento pelo Autor de salário mínimo, situação vedada pela Constituição vigente.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 60/68, com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e no art.83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 63), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de origem.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.132/1998.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : SUELY VALDEVINO DO NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 60/62, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, reformando a r. Sentença de 1º grau, para condenar o Reclamado no pagamento de todos os títulos pleiteados na inicial, considerando indevida apenas a dobra salarial da parte incontroversa dos salários. Entende o Regional que, não obstante a vedação constitucional, sobressai, como elemento sedutor de análise acurada, a realidade da prestação do trabalho do obreiro, pela qual os fatos primam sobre a ficção jurídica.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 64/72), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição da República e trazendo arestos que entende divergentes.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".



Do exposto, a Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Tendo em vista o pedido constante da exordial de fls. 03/04, bem como o parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho de fls. 49/54, que consigna ser devido somente o salário *stritu sensu*, abrangendo *in casu*, os salários retidos cuja quitação não restou comprovada.

Portanto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial ao Recurso de Revista para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-434.741/98.1 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDA MINELLE LOBATO CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 63/65, deu provimento à remessa ex officio para limitar a condenação no pagamento dos salários de novembro e dezembro de 1994.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Sem contra razões (fl. 75).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 78/79).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com o Enunciado 363 desta Corte: *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, § 5º, da CLT e o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-435.675/98.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA MENDONÇA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 19/21, o egrégio 8º Regional deu provimento à Remessa Oficial para, reformando a decisão originária, julgar totalmente improcedente a reclamação. Assim sendo, reconheceu que, nula a contratação posto que realizada sem a aprovação prévia do Reclamante em concurso público, esta declaração produziria efeitos *ex tunc*, não resultando nenhuma vantagem. Desse modo, considerou indevido o pagamento dos salários retidos, conforme determinado pelo Juízo de 1º Grau.

O Ministério Público recorre de revista às fls. 23/27. Insurge-se contra o entendimento adotado pelo Regional no sentido de que, reconhecida a nulidade do contrato celebrado sem a observância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, resultariam indevidos mesmo os salários retidos do período efetivamente trabalhado. Invoca o disposto na Orientação nº 85 da SDI deste TST. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Traz arrestos para o cotejo.

Com razão o Recorrente.

A aplicação da teoria civilista da nulidade dos atos jurídicos não comporta aplicação restrita ao Direito do Trabalho. Daí porque no que diz respeito à matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela, houve pedido referente ao pagamento de salários retidos - fl. 03 da exordial.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arrestos de fl. 26), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Município-Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos segundo o disposto na exordial (fl.03).**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-437.197/98.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : JOSEFA TEREZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA - PB
ADVOGADO : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 34/35, o egrégio TRT da 13ª Região negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a veneranda sentença de 1º grau que condenou o Município ao pagamento dos salários retidos, com base no salário mínimo mensal, posto que inexistente, nos autos, qualquer acordo escrito ou consignação expressa na CTPS que preconize pagamento proporcional às horas laboradas. Assim decidiu por entender que a nulidade do contrato de emprego só produz efeitos *ex tunc*.

O Ministério Público recorre de revista às fls. 42/49, aponta ofensa aos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arrestos para o cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela, houve pedido referente ao pagamento de salários retidos - item f da inicial (fl. 03).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arrestos de fl. 46/48), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, *c/c* a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Município-Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos segundo o requerido na letra j da exordial (fl. 04).**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-381.311/97.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(UNIÃO FEDERAL)
PROCURADORES : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR E DR. WALTER DO CARMO BORLETTA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNC (UNIÃO FEDERAL)**, o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.524/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
RECORRIDO : ALEXANDRE GRASSMANN CÉZAR
ADVOGADO : DR. JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 239/240, decidiu que todos os minutos gastos pelo trabalhador para a marcação do cartão de ponto, seja antes ou após a jornada de trabalho, devem ser considerados como extras.

A Reclamada, calcada na jurisprudência apresentada, interpõe recurso de revista (fls. 243/248) refutando a decisão.

O apelo foi admitido (fls. 252/253), não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, já que o 2º aresto de fl. 246 espousa tese no sentido de que os poucos minutos destinados a marcação de ponto não se consideram como à disposição do empregador, mas mero tempo despendido para a marcação do cartão-ponto, em face da impossibilidade física de todos os empregados fazerem ao mesmo tempo, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, razão pela qual conheço do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 23 (vinte e três), inclusive ratificado no processo IUJ-RR 245581/96, julgado em 07/12/2000 pelo Tribunal Pleno, firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Como precedentes, menciono os seguintes arrestos:

E-RR-144.551/94, Rel. Min. Francisco Fausto;

E-RR-34.983/91, Rel. Min. José L. Vasconcellos;

E-RR-86.590/93, Rel. Min. Moura França.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, **dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação o cômputo dos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.**

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.442/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BONFINENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - IBAPS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS
AGRAVADO : ROBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GONÇALVES PASSOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão relativo aos Embargos de Declaração opostos ao Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).



Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673.885/00.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
 EMBARGADOS : JOÃO CARLOS GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, **JOÃO CARLOS GARCIA e OUTROS**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-675.797/00.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : IVONE MARIA DA SILVA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-436.311/98.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CLÁUDIO NATALINO VARLAN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DESPACHO

Vistos,

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 135/142, julgando o recurso ordinário da Recorrente, manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento de origem, que decretou a sua responsabilidade subsidiária, de conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 146/198) pretendendo, em síntese, a sua exclusão da lide, haja vista que não lhe cabe a responsabilidade imputada.

Para suporte de suas alegações colaciona arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, § 5º, II e 37, II, da Constituição Federal, bem como ao 27, "caput", da Constituição Estadual.

O apelo foi admitido (fls. 199/200), recebendo razões de contrariedade (fls. 203/205).

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-689.529/2000.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : SOLON ROSA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADOS : DRS. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS E JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

Mediante Ofício SJUD. nº 942/00, de fl.120, Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 13ª Região solicita a devolução dos autos àquele Colegiado, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, juntado à fl.121.

Em face do exposto, devolvam-se os autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-519.974/98.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : JAIRO MARTINS CUNHA
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Voltam os autos à c. Terceira Turma, em obediência à decisão da e. SDI (fls. 775/781), a fim de suprir omissão constatada no exame da revista quanto ao tema "teto da complementação de aposentadoria", concedo, portanto, à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-631.129/00.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO : ALUÍZIO NOÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ COELHO

DESPACHO

Através da petição de fl. 236, a Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão notícia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AC-671.536/00.5 - 7ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RÉ : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DILIGÊNCIA

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 90/94, requereu diligência, in verbis: PRELIMINARMENTE, requer este MPT seja a determinação de diligências com vista a que sejam certificadas nos presentes autos as datas de expedição e de recebimento, bem como da respectiva juntada, do expediente acostado às fls. 55, promovendo a citação da Ré para ofertar a peça contestatória.

Após a diligência supra, requer, por fim, esta Procuradora, o reencaminhamento dos autos a este MPT, para complementação do Parecer ora exarado, por medida de exclusiva economia processual, inclusive quanto à tempestividade da defesa de fls. 62/75".

Cumpra-se e após remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651.428/2000.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 EMBARGADOS : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA E ANHANGUERA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUELSON DAVID ISAAC

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-697.919/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH
 AGRAVADO : ROBERTO CÉSAR PEREIRA DA CRUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do 15º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entendê-lo deserto ante a ausência do recolhimento das custas.

Em suas razões de agravo, a Reclamada argumenta que não foi intimado para o pagamento das custas, pelo que não poderia lhe ser imputada a deserção.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante deferindo as horas in itinere e reflexos, determinando o recálculo das custas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 223/226.

Após a interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, a Reclamada apresentou recurso de revista (fls.235/245).

Pelo despacho de fl. 250, foi determinada a remessa dos autos ao setor competente para o cálculo da complementação das custas processuais e, a seguir, a intimação da Reclamada para o respectivo pagamento, sob pena de deserção, nos termos do Enunciado nº 53 do TST.

Após a feitura dos cálculos (fl. 251), o despacho foi publicado no DOE do dia 26/04/00, tendo o prazo transcorrido in albis, daí porque denegado seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante argumenta que o despacho de fl. 250 não a intimou para o pagamento das custas, afirmando, apenas, que há uma diferença a ser recolhida, mas não antes dos autos serem remetidos ao setor competente para os cálculos.

Anexa o recibo do recolhimento das custas realizado quando da interposição do agravo de instrumento.

O despacho de fl. 250 é incisivo ao determinar a intimação da Reclamada para o pagamento do complemento das custas processuais, após a feitura dos cálculos, o que efetivamente foi realizado.

Ao contrário do ventilado, a Agravante foi intimada para efetuar o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do Enunciado nº 53 do TST.

De acordo com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, as custas processuais somente são devidas uma única vez, exceto na hipótese em que tenha havido acréscimo da condenação.

Na hipótese dos autos, foram feitos os cálculos e a parte regularmente intimada a recolher a complementação das custas processuais, conforme despacho publicado no DOE (fl. 252), não o fazendo no prazo legal.

Pelo, exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento Agravo de Instrumento

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.779/2000.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PINTO
 ADVOGADA : DRª ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 AGRAVADA : VALE DO IVAÍ S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do re-

colhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravado.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também comunga desse posicionamento, conforme revela a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS: PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS PARTES.** CPC, art. 544, § 1º, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94. Súmula 288. I - Confirmação da Súmula 288 pelo Plenário do STF: Ag. 137.645 (AgRg)-DF: a responsabilidade na formação do instrumento é da parte agravante. Por isso, nega-se provimento a agravo para subida de R. E. quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. II - As procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado são de traslado obrigatório. A ausência de qualquer delas inviabiliza o agravo. III - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Agravo não provido." (AG-AI-226.937-3, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 26/02/99).

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.444/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JORGE VIEIRA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls.77/78) deu provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a inépcia da inicial, determinar novo julgamento como de direito.

Foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls.92/93).

Interposto Recurso de Revista (fls.95/104), o Juízo de admissibilidade a quo negou-lhe seguimento, por entender que a decisão recorrida é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214/TST (fl.109).

Sendo interlocutória a decisão proferida pelo Regional, correta a aplicação do Enunciado 214 deste Tribunal.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.498/2000.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S/A
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
 AGRAVADOS : PLÍNIA MANUELA DE SANTANA MACIEL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, contra o despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com suporte no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de Agravo, pugna a Empregada pela reforma do despacho agravado, ao fundamento de que sua revista está devidamente fundamentada no artigo 896 da CLT.

Contraminuta às fls.70/72.

O Agravo, no entanto, não merece prosperar, porquanto intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado no Diário Oficial do Estado em 21/07/00, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 24/07/00, segunda-feira, findando em 31/07/00. Interposto o Agravo somente em 02.08.00, está irremediavelmente intempestivo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.896/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASLIT S/A
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO : VILMAR EBLING GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão relativo ao Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.909/00.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO : CASTORINO JOAQUIM RODENCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar as cópias do Recurso de Revista e do despacho que denegou seguimento ao seu recurso.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.566/00.9 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como preconiza o caput do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98 do TST, em seus itens III e X recomenda:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, **não conheço** ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.994/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 AGRAVADA : ELDREY ROSSANA DE FIGUEREDO GAIO
 ADVOGADO : DR. LUIR CESCHIN

DESPACHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a existência de relação de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento do mérito da questão.

Trata-se, efetivamente, de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 214 do TST.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.253/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUBE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA
 AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO LIMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DESPACHO

O presente recurso foi interposto em 17/08/98, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99.

Verifica-se que, no caso, ausente o traslado da certidão de publicação do r. despacho agravado, peça indispensável para aferir a tempestividade do agravo.

Constata-se, assim, que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças mencionadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição, determinando que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Por fim, em seu item X dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante de tais argumentos, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-AI-RR-715.488/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADA : ELENIR CATARINA THOMAZELLA COSTA
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se ter o Agravo de Instrumento sido interposto em 03/07/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que o Reclamado deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a cópia do despacho agravado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seus itens III e X, estabelece que o instrumento deve conter as peças para comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, cabendo a parte providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

No presente caso, ausente a cópia do despacho agravado, não há possibilidade de se aferir as razões do Agravante.

Frise-se, por oportuno, que o despacho de fl. 22 diz respeito ao processo de conhecimento, o que não é a hipótese dos autos em que o recurso é no processo de execução.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.217/2001.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID
 AGRAVADO : SIDINEI LUIZ BOTOMÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão relativo ao Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.097/01.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTE VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADA : DRª LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
 AGRAVADO : GERALDO SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a cópia do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.830/2001.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSESP - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
 AGRAVADO : ADEVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Reclamada não logrou admissibilidade (fl.92), por ser inferior ao limite mínimo fixado pelo Ato GP 237/99 do TST, o valor depositado a título de depósito recursal, em desobediência aos arts. 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92 e à Instrução Normativa nº 3/93, II, letra "b", do TST.

No Agravo de Instrumento, argumenta a Reclamada estar equivocado o despacho, pois a soma do valor depositado com o Recurso Ordinário com aquele depositado por ocasião do Recurso de Revista totalizaria o mínimo legalmente exigido. Transcreve aresto (fl.5).

De nenhum socorro o aresto transcrito, pois não se discute diferença ínfima.

O despacho denegatório encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST e com o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST (DJ 12/3/93). Tratando-se de condenação arbitrada em R\$6.000,00 (seis mil reais) (fl.59), depositado o limite mínimo ao recorrer ordinariamente (R\$2.103,92), em lugar de haver recolhido R\$3.499,06, cabia à Reclamada comprovar, ao recorrer de Revista, o recolhimento do valor que faltava para completar o total da condenação, ou seja R\$3.896,08. Não satisfeito esse requisito, iniludivelmente deserto o Recurso de Revista.

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), sendo inadmissível o Recurso de Revista, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.552/2001.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LCN ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MACHADO NUNES
 ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do re-

colhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão relativo aos Embargos de Declaração opostos ao Recurso Ordinário, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista (na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento).

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-467.924/98.5 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON MURICY
 RECORRIDO : KELSO PASSOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 65/69, declarou nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a decisão do Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.88.

Contra-razões, às fls. 91/98.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-563.391/99.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
 RECORRIDAS : ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LAMARCK DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

À fl.159, a Reclamante informa que desiste do Recurso de Revista tendo em vista que foi formalizada a avença com a parte adversa.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pela Reclamante, que teve sua ação julgada procedente em parte.

HOMOLOGO o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, após os devidos registros neste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-577.127/99.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls.196/199, requer sua admissão no pólo passivo da lide, na qualidade de sucessora da extinta FEPASA e de sujeito passivo dos eventuais direitos de inativos e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Concedo ao Recorrente/Reclamante e, sucessivamente, à Reclamada/Recorrida o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto ao referido pedido (de fls.196/199).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-636.394/00.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERNARDI

DESPACHO

Mediante petição de fls.328/329, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

As fls. 333/334 encontram-se os recibos de quitação geral do contrato de trabalho conforme o acordo supra mencionado.

Em homenagem ao acordo, requerem a dispensa do pagamento das custas processuais ou, alternativamente, sejam fixadas **pro rata**, dispensada a parte do Reclamante e com o desconto do valor já pago pelo Reclamado quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, ou, sucessivamente, em caso de indeferimento, as custas remanescentes serão suportadas pelo Banco Meridional S.A.

Tratando-se de acordo suscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR- 459.411/98.8 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : JEFERSON MURICY
 RECORRIDO : LINDECI DA SILVA ARAGÃO E OUTROS
 ADVOGADO : SAMUEL FERNANDES CORREIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : JAMES MENDONÇA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 83/88, deu provimento parcial ao recurso do Município para reconhecer a nulidade absoluta da contratação dos reclamantes LINDECI DA SILVA ARAGÃO e JOSÉ WILSON DA SILVA ARAGÃO e considerar autorizadas as despedidas para retirar da condenação as parcelas de aviso prévio, dobra das férias, da diferença salarial e dos salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996 e abril e maio de 1997, permanecendo todos de forma simples; multa de 40% sobre o FGTS; férias proporcionais; 13º salários proporcionais e multa do art. 477 da CLT e deu provimento à remessa *ex officio* para excluir da condenação a indenização substitutiva ao seguro desemprego em relação a todos os reclamantes.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 91/97), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Postula SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA, mantendo-se a condenação somente quanto ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

Não há contra razões (fl. 109v).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, relativamente aos reclamantes LINDECI DA SILVA ARAGÃO e JOSÉ WILSON DA SILVA ARAGÃO, devidos apenas os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro/96 e abril e maio/97, na forma simples. Quanto aos reclamantes ANTONIO VICENTE FERREIRA e MARIA LUIZA SANTOS, mantida a decisão do acórdão regional por terem sido contratados em data antecedente à Constituição Federal/88.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação, relativamente aos reclamantes LINDECI DA SILVA ARAGÃO e JOSÉ WILSON DA SILVA ARAGÃO, a anotação na CTPS, o pagamento do FGTS, as férias simples com 1/3 e o 13º salário, mantendo a condenação apenas quanto aos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro/96 e abril e maio/97, na forma simples. Quanto aos reclamantes ANTONIO VICENTE FERREIRA e MARIA LUIZA SANTOS, mantida a decisão do acórdão regional.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Autuação de Processos para a retificação da sua autuação e registros, fazendo constar como recorridos LINDECI DA SILVA ARAGÃO e outros.

Após. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-666.894/00.6 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA
 RECORRIDA : IRACEMA GALICIANO RAMOS
 ADVOGADA : DRª GLAUCIA REGINA PITERI

DESPACHO

Através da petição de fl. 622, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Secretaria da 5ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 367151 1997 9
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : SANDRA LIA SIMÓN
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : E-RR 368346 1997 0
 EMBARGANTE : ELICIMAR TEIXEIRA DE BARROS
 ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR 370289 1997 0
 EMBARGANTE : MIGUEL SZADKOSKI
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : SANDRA WEBER DOS REIS
 DR(A)

PROCESSO : E-RR 372182 1997 1
 EMBARGANTE : LUCIANO GASPARINO PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
 PROCESSO : E-RR 378519 1997 5
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS GALVANI
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 PROCESSO : E-RR 378578 1997 9
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO RENATO PIRES E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS COELHO
 PROCESSO : E-RR 379810 1997 5
 EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
 PROCESSO : E-RR 379811 1997 9
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VICTOR BACHELAR WAGNER
 PROCESSO : E-RR 390517 1997 1
 EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE SOUSA CANTANHEDE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
 PROCESSO : E-RR 392555 1997 5
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRIGUES
 PROCESSO : E-RR 399202 1997 0
 EMBARGANTE : MARIA GENY DE SOUSA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO
 PROCESSO : E-RR 399217 1997 2
 EMBARGANTE : ELOY LEVY LIMA PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
 PROCESSO : E-RR 399218 1997 6
 EMBARGANTE : ANA AMÉLIA BARRETO GOMYDE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO
 PROCESSO : E-RR 399219 1997 0
 EMBARGANTE : GIVALDO SIQUEIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR 399220 1997 1
 EMBARGANTE : HÉLIO DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO
 PROCESSO : E-RR 399540 1997 7
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EUNICE GUIMARÃES TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS FRANCO TOLEDO
 PROCESSO : E-RR 401095 1997 2
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MANGALHÃES
 DR(A)



PROCESSO	: E-RR 405878 1997 3	PROCESSO	: E-AIRR 646638 2000 8
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALCEU MATIAS DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES
ADVOGADO DR(A)	: ROSE PAULA MARZINEK	ADVOGADO DR(A)	: ALMIR DIP
PROCESSO	: E-RR 406631 1997 5	PROCESSO	: E-AIRR 648449 2000 8
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA- CIENTEC	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MATIAS FERREIRA MIGUEL
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO DR(A)	: ELSON SUGIGAN
PROCESSO	: E-RR 411334 1997 5	EMBARGADO(A)	: AGROPECUÁRIA MARIÁ LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO	: E-AIRR 649702 2000 7
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA FERREIRA LEAL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	EMBARGADO(A)	: VALDO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR 412005 1997 5	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO FRANCISCO DE MENEZES
EMBARGANTE	: AMARILDO STROSKI	PROCESSO	: E-RR 653088 2000 6
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA	EMBARGADO(A)	: NATÁLIA DE MELO BARBOSA BITTENCOURT
PROCESSO	: E-RR 537854 1999 7	ADVOGADO DR(A)	: WANDERLEI AFONSO BATISTA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 653672 2000 2
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: DILSON MANOEL DA FONSECA E OUTROS
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	PROCURADOR DR(A)	: PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	: TASSO BATALHA BARROCA	PROCESSO	: E-AIRR 661816 2000 5
EMBARGADO(A)	: PAULO ROGÉRIO DE ASSIS	EMBARGANTE	: SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO	: E-RR 537929 1999 7	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ BENSABATH ORNELLAS
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 662021 2000 4
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO DR(A)	: TASSO BATALHA BARROCA	EMBARGADO(A)	: NILBEN BORBA
EMBARGADO(A)	: PAULO ROGÉRIO DE ASSIS	ADVOGADO DR(A)	: NILDA SENA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR 665778 2000 0
PROCESSO	: E-RR 537929 1999 7	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DEBORAH FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-AIRR 667363 2000 8
EMBARGADO(A)	: PEDRO AUGUSTO MARTINS DE PAIVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	PROCURADOR DR(A)	: PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
PROCESSO	: E-RR 578381 1999 8	EMBARGADO(A)	: MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES HYPPÓLITO
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE		
EMBARGADO(A)	: OSWALDO PEREIRA DOS REIS		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO		
PROCESSO	: E-RR 578391 1999 2		
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: REINALDO DA CRUZ ALMEIDA MASCARENHA		
ADVOGADO DR(A)	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA		
PROCESSO	: E-RR 630319 2000 0		
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGADO(A)	: LEONARDO DE VITA		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
PROCESSO	: E-RR 630320 2000 2		
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGADO(A)	: LEONARDO DE VITA		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
PROCESSO	: E-AIRR 639252 2000 5		
EMBARGANTE	: RITA FERREIRA DA SILVA		
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	: ARO S.A EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
ADVOGADO DR(A)	: DARCI VIEIRA DA SILVA		

Brasília, 20 de março de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria